

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
Administração Pública Municipal	Pág. 7
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 26



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2837/2024

CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO :Suposta irregularidade na Contratação Direta n. 00184/2023, configurando, em tese, emergência ficta e possível terceirização ilícita na contratação pretendida no processo n. 0036.024820/2023-84

INTERESSADO :André Santana Navarro, CPF n. ***.846.078-**

ADVOGADO :André Santana Navarro, OAB/SP 300.043

RESPONSÁVEIS :Severino Alves da Cruz Junior, CPF ***.255.772-**

Assessor da GECOMP-SESAU

Laura Bany de Araujo Pinto, CPF ***.079.572-**
Gerente de Compras da GECOMP-SESAU
Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF ***.963.642-**
Secretária Executiva de Estado da Saúde
Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF ***.686.602-**
Secretário Estadual de Saúde a partir de 01/01/2023

IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0204/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Sendo constatada possíveis irregularidades na instrução, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável a fim de oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.

2. Chamamento em Audiência, em atenção ao artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 30 § 1º, II e 62, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Trata-se de fiscalização de atos e contratos cujo objeto é a análise de suposta emergência ficta que justificou a abertura da Contratação Direta n. 00184/2023/SESAU (Processo Administrativo SEI n. 0036.055678/2023-17), bem como possível terceirização ilícita pretendida no Processo Administrativo SEI n. 0036.024820/2023-84, aberto para contratação de credenciados que atuem na prestação de serviços de atendimento ambulatorial e cirúrgico nas áreas de traumatologia/ortopedia, urologia e cirurgia geral, visando atender à fila do SUS represada no sistema de regulação na macrorregião II.

2. Os epigrafados autos foram instaurados em decorrência de determinação constante no item VII da DM-146/2024-GCVA, proferida no processo 796/2024.

3. No decorrer da análise realizada pelo Corpo Técnico (1617667), nos autos 796/2024, restou configurado que o atraso no transcurso do Processo de Credenciamento nº 0036.024820/2023-84 motivou a Contratação Direta nº 00184/2023, o que, em tese, pode ser considerado emergência ficta e possível ocorrência de terceirização ilícita, de modo que, dada a relevância da matéria debatida, necessário investigar a causa e os respectivos responsáveis.

4. No entanto, como essas questões não tinham correlação fático-jurídica com os apontamentos trazidos pela representante, tendo em vista a gravidade dos apontamentos, mostrou-se necessário a autuação dos presentes autos.

5. Da análise preliminar das peças constantes nos presentes autos, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1680763), sugerindo o chamamento dos responsáveis em audiência, visto existirem, em tese, as seguintes irregularidades, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

66. Encerrada a análise, conclui-se pela existência de evidências da configuração das seguintes irregularidades, com as respectivas responsabilidades, no processamento da Contratação Direta n. 00184/2023 (Processo Administrativo SEI n. 0036.055678/2023-17):

4.1. De responsabilidade dos Srs. Severino Alves da Cruz Junior (CPF ***.255.772-**), assessor da Gecom-Sesau/RO, e Laura Bany de Araujo Pinto (CPF ***.079.572-**), gerente de compras da Gecom-Sesau/RO, por:

a. Não solicitarem a abertura do Processo de Credenciamento n. 0036.024820/2023- 84 (ID 1673281, pág. 15-16) no tempo e modo devidos, o que possivelmente contribuiu para a caracterização da emergência ficta que justificou a abertura da Contratação Direta n. 00184/2023 (Processo Administrativo SEI n. 0036.055678/2023-17), havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.

4.2. De responsabilidade dos Srs. Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF ***.963.642- **), secretária executiva de estado da saúde, e Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF ***.686.602- **), secretário estadual de saúde a partir de 01/01/2023, por:

a. Não adotarem as medidas necessárias à abertura e conclusão do Processo de Credenciamento n. 0036.024820/2023-84 no tempo e modo devidos, o que possivelmente contribuiu para a caracterização da emergência ficta que justificou a abertura da Contratação Direta n. 00184/2023 (Processo Administrativo SEI n. 0036.055678/2023-17), havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Ante o exposto, propõe-se:

a. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativas;

6. É o breve relato.

7. Insta salientar, portanto, que o objeto de análise destes autos delimita-se ao exame, em tese, das irregularidades detectadas pelo Corpo Instrutivo, concernente à infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21, ocasionada em função da morosidade não justificável na abertura do Processo de Credenciamento n. 0036.024820/2023- 84 (ID 1673281, fls. 15-16) no tempo e modo devidos, o que possivelmente contribuiu para a caracterização da emergência ficta que justificou a abertura da Contratação Direta n. 00184/2023 (Processo Administrativo SEI n. 0036.055678/2023-17), bem como possível terceirização ilícita pretendida no Processo Administrativo SEI n. 0036.024820/2023-84, aberto para contratação de credenciados que atuem na prestação de serviços de atendimento ambulatorial e cirúrgico nas áreas de traumatologia/ortopedia, urologia e cirurgia geral,

8. No âmbito desta Corte de Contas, há jurisprudência no sentido de considerar possível a contratação direta, ainda que a emergência seja fruto de desídia administrativa. Nesse caso, todavia, é necessário que o causador, comprovada culpa ou dolo, seja responsabilizado. Nesse sentido:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA À SITUAÇÃO EMERGENCIAL. DETERMINAÇÃO.

1. As contratações diretas são medidas excepcionalíssimas, cujo leito de navegação legal é estreito, porquanto mitiga o primado constitucional do dever de licitar entabulado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, consistente na assertiva de que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, a despeito dos arts. 17, 24 e 25, todos da Lei n. 8.666, de 1993.

2. Com base em entendimentos doutrinário e jurisprudenciais, é possível haver a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, **mesmo que a desídia de agente ou administrativa tenha dado causa à demanda**, desde que efetivamente caracterizada a emergência, a fim de se evitar mal maior à coletividade, qual seja, a paralisação dos serviços públicos essencial, in casu, coleta de lixo, **devendo-se, todavia, apurar a responsabilidade do agente público que não adotou, tempestivamente, as providências a ele cabíveis, resultando na situação emergencial.** [...] (Acórdão APL-TC 00292/22. Processo 00923/21. Relator: Conselheiro Wilber Coimbra). (Destacou-se)

9. Na mesma linha, manifestou-se o Ministro José Jorge, quando do relato do Processo n. 038.000/2011-3/TCU, consoante se abstrai do voto que embasou o Acórdão n 425/2012-TCU, cujo fragmento de relevo se transcreve:

6. De fato, caso fosse **identificada essa situação emergencial**, mesmo decorrente de inércia ou incúria administrativa, poderia a contratação se dar por meio do permissivo legal invocado, **devendo ser apurada, todavia, a responsabilidade do agente público** que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis. (Destacou-se)

10. Nessa toada, em exame detido dos autos, verifica-se que as informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar (ID 1680763) apontam que há indícios suficientes a demonstrar as supostas impropriedades, as quais ensejam o chamamento em audiência dos responsáveis.

11. Sem delongas, acolho a proposta do Corpo Instrutivo, pois pelo que se extrai dos autos, há indícios de possíveis impropriedades, cujo nexos de causalidade para a imputação de responsabilidades aos agentes identificados está devidamente evidenciado na peça sob o ID 1680763. Contudo, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no bojo do devido processo legal, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou juntem documentos quanto às irregularidades discriminadas na análise técnica.

12. Diante do exposto, com fundamento no art. 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os artigos 30 §1º, II, e 62, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **decido**:

I - Determinar a expedição de mandado de audiência ao Senhor Severino Alves da Cruz Junior, CPF ***.255.772-**, Assessor da GECOMP-SESAU e a Senhora Laura Bany de Araujo Pinto, CPF ***.079.572-**, Gerente de Compras da GECOMP-SESAU, para que, caso entendam conveniente e oportuno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão Relatório Inicial, ID 1680763, item 4, subitem 4.1, transcritos a seguir:

a. Não solicitarem a abertura do Processo de Credenciamento n. 0036.024820/2023- 84 (ID 1673281, pág. 15-16) no tempo e modo devidos, o que possivelmente contribuiu para a caracterização da emergência ficta que justificou a abertura da Contratação Direta n. 00184/2023 (Processo Administrativo SEI n. 0036.055678/2023-17), havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.

II – Determinar a expedição de mandado de audiência ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF ***.686.602-**, Secretário Estadual de Saúde e a Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde para que, caso entendam conveniente e oportuno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão Relatório Inicial, 1680763, item 4, subitem 4.2, transcrita a seguir:

a. Não adotarem as medidas necessárias à abertura e conclusão do Processo de Credenciamento n. 0036.024820/2023-84 no tempo e modo devidos, o que possivelmente contribuiu para a caracterização da emergência ficta que justificou a abertura da Contratação Direta n. 00184/2023 (Processo Administrativo SEI n. 0036.055678/2023-17), havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RITCE-RO, para, querendo, os responsáveis mencionados **nos itens I e II** deste dispositivo encaminharem justificativas, acompanhadas dos documentos necessários.

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as seguintes providências:

4.1 - Proceda a audiência dos responsáveis nominados nos **itens I e II** deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia do Relatório Inicial, ID 1680763 e desta Decisão;

4.1.1 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação ensejará revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.1.2 – Proceder à citação dos responsáveis identificados nos **itens I e II** deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

4.1.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional dos responsáveis indicados nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **caso não estejam cadastrados no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

4.1.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

4.1.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

4.1.6 – Apresentada ou não a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

4.1.7 - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.1.8 - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

V - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00209/24

PROCESSO: 02406/22-TCERO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Denúncia.

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina de Rondônia - Cremero (CNPJ: 15.848.351/0001-24) – Denunciante.

ASSUNTO: Suposta ineficiência na prestação de serviço público destinado a crianças recém-nascidas.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).

RESPONSÁVEIS: Semayra Gomes do Nascimento (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária Estadual de Saúde (Sesau).

Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde (Sesau).

Solange Pereira Vieira Tavares (CPF: ***.169.602-**), Diretora-Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC.

Rodrigo Bastos de Barros (CPF: ***.334.126-**), Ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP

Elcio Barony de Oliveira (CPF: ***.011.876-**), Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP

José Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado – CGE.

Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**), Ex-Controlador Geral do Estado – CGE.

Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia.

ADVOGADOS: Renata Fabris Pinto Gurjão (OAB-RO 3126).

Felipe Godinho Crevelaro (OAB-RO 7441).

Tereza Alves de Oliveira (OAB/RO 10.436).

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA FÍSICA, QUADRO DE PESSOAL E FALTA DE LEITOS PÚBLICOS DE UTI NEONATAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. A Denúncia deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Julga-se procedente a denúncia, quando os fatos denunciados se mostraram evidentes, na medida em que UTI do Hospital Regional de Cacoal estava operando precariamente por ausência de médico e adequação da unidade, bem como o Hospital de Base Ari Pinheiro apresentava carência de profissionais qualificados e de leitos neonatais intermediários.

3. Deixa-se de aplicar sanção aos gestores, quando a situação que gerou a irregularidade é sanada em tempo, com a comprovação da implementação de melhorias nas instalações das Unidades de Tratamento Intensivo Neonatais, aquisição insumos e equipamentos e contratação de profissionais e empresas para a prestação de serviços médicos, em conformidade com a Portaria n. 930/2012 do Ministério da Saúde e os artigos 196 e 197 da Constituição Federal.

4. Impõe-se determinação ao gestor quando a situação fática indica a necessidade da realização de concurso público para a contratação de médicos especializados em neonatologia e pediatria, além de profissionais para atender os recém-nascidos em Unidades de Terapia Intensiva Neonatal.

5. É dever do estado, assegurar estrutura e condições adequadas na oferta de leitos suficientes para garantir o direito à saúde e à vida dos pacientes neonatais, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme o inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, competindo, portanto, recomendar aos gestores a realização de estudo para aumentar a capacidade das UTIs Neonatais nos hospitais da rede estadual, acaso essas, não sejam ofertadas dentro da necessidade da demanda.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela Senhora Ana Ellen de Queiroz Santiago, na qualidade de Presidente do Conselho Regional de Medicina de Rondônia (Cremero), sobre supostas irregularidades na estrutura física e no quadro de pessoal da UTI neonatal do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira – HBAP e inexistência de leitos públicos de UTI neonatal no Hospital Regional de Cacoal – HRC, dentre outras situações relevantes, as quais foram identificadas em vistorias in loco, realizadas pelo Departamento de Fiscalizações do Cremero e encaminhadas a esta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia formulada pelo Conselho Regional de Medicina de Rondônia (CNPJ 15.848.351.0001/24), por intermédio da Senhora Ana Ellen de Queiroz Santiago, na qualidade de Presidente do Cremero, acerca de possíveis irregularidades na estrutura física e no quadro de pessoal da UTI neonatal do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira – HBAP e inexistência de leitos públicos de UTI neonatal no Hospital Regional de Cacoal – HRC, dentre outras situações relevantes para atender os recém-nascidos, por preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 50, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 79, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Julgar procedente a Denúncia formulada pelo Conselho Regional de Medicina de Rondônia (CNPJ 15.848.351.0001/24), de responsabilidade da Senhora Semayra Gomes do Nascimento (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária de Estado da Saúde, considerando que os fatos denunciados se mostraram evidentes, na medida em que a UTI do Hospital Regional de Cacoal estava operando precariamente por ausência de médicos e de adequação da unidade, bem como pela falta de médicos especializados “neonatal” e de deficiência na estrutura para atender recém-nascidos no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro;

III – Deixar de imputar multa à Senhora Semayra Gomes do Nascimento (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária de Estado da Saúde pelas irregularidades apuradas, uma vez que, no curto período de sua gestão de (1º de abril de 2022 até 31 de dezembro de 2022) implementou ações que sanaram os vícios inicialmente apresentados, com a comprovação da contratação de médicos e disponibilização de leitos de UTI de forma apropriada, tudo conforme fundamentos desta decisão;

IV – Afastar a responsabilidade imputada por meio do item I, alínea “a”, “b” e “c”, da DM 0124/2023-GCVCS/TCERO, à Senhora Solange Pereira Vieira Tavares (CPF: ***.169.602-**), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC e ao Senhor Rodrigo Bastos de Barros (CPF: ***.334.126-**), Ex-Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em razão da ausência de nexo de causalidade entre as condutas e os apontamentos de irregularidades descritos no processo, os quais são de competência exclusiva dos Secretários de Estado da Saúde, conforme evidenciado no processo;

V – Determinar o inteiro cumprimento, com a respectiva baixa da responsabilidade em favor da Senhora Semayra Gomes do Nascimento (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária de Estado da Saúde; Senhora Solange Pereira Vieira Tavares (CPF: ***.169.602-**), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC e do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**), em razão do atendimento da determinação contida no item IV da DM 0183/2022-GCVCS/TCERO, conforme fundamentos desta decisão;

VI – Determinar o inteiro cumprimento, com a respectiva baixa da responsabilidade em favor do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), na qualidade de Secretário Estadual de Saúde – Sesau; Senhor Elcio Barony de Oliveira (CPF: ***.011.876-**), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e da Senhora Solange Pereira Vieira Tavares (CPF: ***.169.602-**), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC, em razão do atendimento da determinação contida no item II das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da DM 0124/2023-GCVCS/TCERO, conforme fundamentos desta decisão;

VII – Determinar o inteiro cumprimento, com a respectiva baixa da responsabilidade em favor do Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, em razão de que, em que pese não ter havido manifestação específica deste, a situação fática demonstrada nos autos, indica que houve, por parte do governo do estado, o atendimento da determinação contida no item III, da DM 0124/2023-GCVCS/TCERO, conforme fundamentos desta decisão;

VIII – Considerar não cumprida a determinação imposta por meio do item IV, da DM 0124/2023-GCVCS/TCERO, direcionada ao Senhor José Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**), na qualidade de Controlador Geral do Estado de Rondônia – CGE, pois, ainda que devidamente citado, deixou de comparecer aos autos para comprovar as ações adotadas no resguardo e no cumprimento de sua competência na condição de controle interno;

IX – Determinar ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), na qualidade de Secretário Estadual de Saúde, que avalie à adoção de medidas para a deflagração de concurso público para a contratação de médicos especializados (Neonatais); pediatras e de profissionais para atendimento dos recém-nascidos que dependem de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN); Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal (UCIN), Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) e Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa), em atendimento à Portaria n. 930/2012 do Ministério da Saúde, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir, podendo ser sancionado pelos descumprimentos que por ventura venham ocorrer, nos termos do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96;

X – Determinar ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), na qualidade de Secretário Estadual de Saúde, que realize estudo a fim de aumentar a capacidade de UTI Neonatais nos Hospitais da rede Estadual, com estrutura, condições de trabalho e funcionamento adequado, bem como em ofertar o quantitativo de leitos suficientes para o atendimento dos recém-nascidos, bem como a conclusão da obra do Centro Obstétrico, a fim de resguardar o direito à saúde e à vida dos paciente neonatais, à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, encartado no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir, podendo ser sancionado pelos descumprimentos que por ventura venham ocorrer, nos termos do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96;

XI - Determinar a notificação do Senhor Jose Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**) – na qualidade de Controlador Geral do Estado de Rondônia - CGE, ou quem vier a lhe suceder, para que, no âmbito de sua competência, acompanhe as medidas determinativas disposta pelo item V e VII desta Decisão, bem como emita alerta ao gestor público, em caso de violação da Portaria do Ministério da Saúde n. 930/2012 e artigo 196 e 197 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

XII - Intimar do teor desta decisão ao Conselho Regional de Medicina de Rondônia (CNPJ 15.848.351.0001/24), por intermédio da Senhora Ana Ellen de Queiroz Santiago, na qualidade de Presidente do Cremero; Semayra Gomes do Nascimento (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária Estadual de Saúde (SESAU); Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde (SESAU); Solange Pereira Vieira Tavares (CPF: ***.169.602-**), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC; Rodrigo Bastos de Barros (CPF: ***.334.126-**), Ex-Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP; Elcio Barony de Oliveira (CPF: ***.011.876-**), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro Ferreira – HBAP; Jose Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**) – na qualidade de Controlador Geral do Estado de Rondônia – CGE; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**), Ex-Controlador Geral do Estado – CGE; Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), na qualidade de Governador do Estado de Rondônia e aos advogados Renata Fabris Pinto Gurjão (OAB/RO 3.126); Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO 7.441) e Tereza Alves de Oliveira (OAB/RO 10.436), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XIII – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00220/24

PROCESSO: 01385/22/TCERO [e].

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

ASSUNTO: Suposto atraso na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (PMS) e ausência de elaboração da Programação Anual de Saúde 2022 (PAS) e na aprovação do Projeto de Lei n. 33/2022 (2021 superávit).

UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.

INTERESSADO: Município de Guajará-Mirim/RO.

RESPONSÁVEIS: Marinice Granemann (CPF: ***.465.912-**), atual Prefeita Municipal;

Marlene Alves dos Santos Leite (CPF: ***.361.492-**), atual Secretária Municipal de Saúde;

Raíssa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-**), Ex-Prefeita Municipal, a partir de 1º.1.2021 até 24.1.2024 (afastamento cautelar do cargo público eletivo, por decisão judicial do TJ/RO, a partir de 25.1.2024);

Rafael Ripke Tadeu Rabelo (CPF: ***.813.892-**), Ex-Secretário Municipal de Saúde, no período de 1.12021 a 22.2.2021;

Joel Gomes Bento Tavares (CPF: ***.230.651-**), Ex-Secretário Municipal de Saúde, no período de 24.2.2021 a 30.4.2021;

Gilberto Alves (CPF: ***.862.014-**), Ex-Secretário Municipal de Saúde, no período de 11.2.2022 a 12.9.2022.

Silvane Fandinho Campos (CPF: ***.739.742-**), Ex-Secretária Municipal de Saúde, no período de 14.9.2022 a 1º.3.2023.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. ATRASO NA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE 2022-2025 (PMS) E AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE 2022 (PAS). ATOS DE GESTÃO. NEGLIGÊNCIA GRAVE. ERRO GROSSEIRO. MULTA. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A omissão na elaboração do Plano Municipal de Saúde (PMS) e da Programação Anual de Saúde (PAS), instrumentos essenciais para o planejamento e gestão das ações de saúde pública, caracteriza grave infração às normas legais e regulamentares de natureza financeira e patrimonial.

2. Ainda que a descontinuidade de gestão, causada pela alternância dos titulares dos cargos, possa ser fator prejudicial ao planejamento, a falta de um controle eficaz e apto a garantir a compatibilização dos instrumentos de saúde com as necessidades da oferta de serviços públicos é fator para o julgamento irregular dos atos, na medida em que expôs o município a prejuízos e riscos de sanções e suspensão de repasses federais. Em casos desta natureza, a desídia dos gestores deve ser penalizada por esta Corte de Contas, sob pena de aprovar-se condutas omissas e, conseqüentemente, irregulares.

3. Impõe-se a aplicação de multa de caráter pedagógico nos casos de atos de grave infração à normal legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial, os quais trouxeram prejuízo à sociedade, com supedâneo nos incisos II e III do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e incisos II e III, do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO c/c o § 2º do art. 22 da LINDB.

4. Nos casos em que restar evidenciado que os gestores públicos enfrentaram obstáculos e dificuldades reais para a realização do ato, diante de circunstâncias que limitaram ou condicionaram suas ações, deve-se sopesar a aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 22, caput, e §1º, do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB). (Precedentes: Tribunal de Contas da União (TCU): Acórdão 60/2020-Plenário; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO): Acórdão AC1-TC 00834/21, Processo n. 1996/20- TCE/RO).

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, originária de comunicado de irregularidade, oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, sobre suposto atraso na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (PMS) e ausência de elaboração da Programação Anual de Saúde 2022 (PAS), bem como possível irregularidade no Projeto de Lei n. 33/2022, que trata de autorização de abertura de crédito adicional especial com recursos do superávit financeiro do exercício de 2021, do Município de Guajará-Mirim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização para Julgar irregular os atos de gestão da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-**), ex-Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, do Senhores Rafael Ripke Tadeu Rabelo (CPF: ***.813.892-**), Secretário Municipal de Saúde, no período de 01/01/2021 a 22/02/2021; Joel Gomes Bento Tavares (CPF: ***.230.651-**), Secretário Municipal de Saúde, no período de 24/02/2021 a 30/04/2021 e das

Senhoras Marlene Alves dos Santos Leite (CPF: ***.361.492-**), Secretária Municipal de Saúde no período de 03/11/2021 a 25/01/2022 e Silvane Fandinho Campos (CPF: ***.739.742-**), Secretária Municipal de Saúde no período de 14.09.2022 a 01.03.2023, em razão das irregularidades a seguir individualizadas:

a) De responsabilidade da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-**), ex-Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, por deixar de adotar as providências necessárias à elaboração do Plano Municipal de Saúde (PMS) e da Programação Anual de Saúde (PAS), de forma tempestiva, no exercício da direção superior da administração municipal, conforme competência atribuída pelo art. 48 da Lei Orgânica Municipal de Guajará-Mirim, c/c o art. 18, incisos I e II da Lei Federal n. 8.080/1990, expondo o município a risco de suspensão de repasses de recursos, nos termos do art. 22, inciso II da Lei Complementar Federal n. 141/2012, c/c o art. 436 da Portaria de Consolidação n. 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (alterada pela Portaria MS n. 750, de 29 de abril de 2019),

b) De responsabilidade dos Senhores Rafael Ripke Tadeu Rabelo (CPF: ***.813.892-**), Secretário Municipal de Saúde, no período de 01/01/2021 a 22/02/2021; Joel Gomes Bento Tavares (CPF: ***.230.651-**), Secretário Municipal de Saúde, no período de 24/02/2021 a 30/04/2021 e da Senhora Marlene Alves dos Santos Leite (CPF: ***.361.492-**), Secretária Municipal de Saúde, no período de 03/11/2021 a 25/01/2022, na qualidade de gestores do Sistema Único de Saúde no âmbito da competência municipal, no exercício de 2021, terem deixado de adotar medidas efetivas para elaboração do Plano Municipal de Saúde – PMS 2022-2025 e da Programação Anual de Saúde de 2022, no prazo estabelecido no art. 3º, §2º da Portaria n. 2.135, de 25 de setembro de 2013, expondo o Município ao risco de suspensão de repasses de recursos pela inadimplência, consoante art. 22, inciso II da Lei Complementar Federal n. 141/2012 e do art. 436 da Portaria de Consolidação n. 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (alterada pela Portaria MS nº 750, de 29 de abril de 2019);

c) De responsabilidade da Senhora Marlene Alves dos Santos Leite (CPF: ***.361.492-**), Secretária Municipal de Saúde, no período de 03/11/2021 a 25/01/2022, do Senhor Gilberto Alves (CPF: ***.862.014-**), Secretário Municipal de Saúde no período de 11.02.2022 a 12.09.2022; e da Senhora Silvane Fandinho Campos (CPF: ***.739.742-**), Secretária Municipal de Saúde no período de 14.09.2022 a 01.03.2023, na qualidade de gestores do Sistema Único de Saúde no âmbito da competência municipal, no exercício de 2022, terem deixado de adotar medidas efetivas para fins de elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 e da Programação Anual de Saúde de 2022, consoante as competências dispostas no art. 18, incisos I e II da Lei Federal n. 8.080/1990, c/c o art. 3º, incisos II e III, da Lei Municipal n. 397/1991, e art. 3º, §2º da Portaria n. 2.135/2013, haja vista a necessidade do PMS para nortear a elaboração do planejamento e orçamento da saúde do município nos exercícios subsequentes (até 2025), e do envio da PAS de 2022 ao Sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento, com fulcro no art. 436 da Portaria de Consolidação n. 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (alterada pela Portaria MS n. 750, de 29 de abril de 2019), c/c o art. 22, inciso II da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

II - Deixar de impor pena de multa aos Senhores Rafael Ripke Tadeu Rabelo (CPF: ***.813.892-**), Secretário Municipal de Saúde, no período de 01/01/2021 a 22/02/2021; Joel Gomes Bento Tavares (CPF: ***.230.651-**), Secretário Municipal de Saúde, no período de 24/02/2021 a 30/04/2021; e Marlene Alves dos Santos Leite (CPF: ***.361.942-**), Secretária Municipal de Saúde, no período de 03.11.2021 a 25.01.2022, em face da irregularidade disposta no item I, alínea "b" desta decisão, uma vez que o curto período de gestão por eles exercida, individualmente, durante o ano de 2021, são circunstâncias atenuantes decorrentes do contexto pandêmico, que impôs desafios extraordinários à gestão da saúde pública, reconhecendo que, embora não isente os gestores de responsabilidade, seria desproporcional e desarrazoado impor-lhes pena de multa, considerando o cenário excepcional e a realocação emergencial de recursos durante a pandemia, em conformidade com o princípio da razoabilidade, bem como daqueles dispostos no art. 22, caput, e §1º, do Decreto-Lei n. 4.657, de 04.09.1942 com Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010 e precedente desta Corte de Contas (Acórdão AC1-TC 00594/23, Processo 01825/2021-TCERO);

III - Multar a Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-**), ex-Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra "a", desta decisão;

IV - Multar o Senhor Gilberto Alves (CPF: ***.862.014-**), Secretário Municipal de Saúde no período de 11.02.2022 a 12.09.2022, no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra "b" desta decisão;

V - Multar a Senhora Silvane Fandinho Campos (CPF: ***.739.742-**), Secretária Municipal de Saúde no período de 14.09.2022 a 01.03.2023, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra "b" desta decisão;

VI - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCERO, para que os imputados comprovem o recolhimento das multas fixadas nos itens III, IV e V desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento do citado valor, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

VII - Determinar a Notificação, das Senhoras Marinice Granemann (CPF: ***.465.912-**), atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim e Marlene Alves dos Santos Leite (CPF: ***.361.942-**), atual Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituí-las, para que, na elaboração dos planos de saúde futuros, sejam tomadas medidas para assegurar que o Plano Municipal de Saúde (PMS) e a Programação Anual de Saúde (PAS), estejam alinhados ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA), em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei Complementar n. 154/96, bem como seja observado rigorosamente o cumprimento dos prazos, visando prevenir a reincidência nas irregularidades identificadas e assegurar a continuidade e eficiência na prestação dos serviços de saúde à população, sob pena de aplicação de multa;

VIII - Determinar o inteiro cumprimento, com a respectiva baixa da responsabilidade em favor da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-**), ex-Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO e do Senhor Gilberto Alves (CPF: ***.862.014-**), ex-Secretário Municipal de Saúde, em razão do atendimento da determinação contida no item II, da DM 0121/2022-GCVCS/TCERO;

IX - Intimar do teor desta decisão a 1ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim/RO, na pessoa do d. Promotor de Justiça Eider José Mendonça das Neves, em face do Procedimento Preparatório nº 2022001010012185, informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X - Intimar do teor desta decisão a Senhora Marinice Granemann (CPF: ***.465.912-**), atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim; a Senhora Marlene Alves dos Santos Leite (CPF: ***.361.942-**), atual Secretária Municipal de Saúde; a Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-**), ex-Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO; o Senhor Rafael Ripke Tadeu Rabelo (CPF: ***.813.892-**), ex-Secretário Municipal de Saúde; o Senhor Joel Gomes Bento Tavares (CPF: ***.230.651-**), ex-Secretário Municipal de Saúde; o Senhor Gilberto Alves (CPF: ***.862.014-**), ex-Secretário Municipal de Saúde; e a Senhora Silvana Fandinho Campos (CPF: ***.739.742-**), ex-Secretária Municipal de Saúde, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

XI - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03714/24
CATEGORIA: Parcelamento de Débito
JURISDICIONADO: Prefeitura do Municipal de Ji-Paraná/RO
ASSUNTO: Parcelamento do débito imputado no item I da Decisão Monocrática n. 0234/2024-GPCPN (ID [1664815](#)) proferida no processo n. 00710/22.
INTERESSADO: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0267/2024-GPCPN

PEDIDO DE PARCELAMENTO. 1. DÉBITO IMPUTADO EM DECISÃO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. EXCLUSÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÓDIGO CIVIL. 2. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 688/96. LACUNA NORMATIVA. 3. DETERMINAÇÃO.

1. A atualização do débito imputado em decisão de definição de responsabilidade, em que não incidem juros, deve ser feita exclusivamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e regra geral estabelecida no Código Civil.

2. A recente atualização, por meio da Lei Complementar Estadual n. 4952/21, do art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 688/96, que não mais prevê a forma de atualização monetária, tornou inaplicável parte dos arts. 11 e 11-A, da Instrução Normativa n. 69/2020, criando uma lacuna normativa.

3. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) deverá utilizar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para a atualização do débito.

1. Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ingressou com um Pedido de Parcelamento do débito que foi definido como de sua responsabilidade na Decisão Monocrática n. 0234/2024-GPCPN (ID [1664815](#)) proferida no processo n. 00710/22, cujo trecho que interessa, do dispositivo, transcrevo:

38. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em tomada de contas especial baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, com arrimo nas razões supra, e invocando a íntegra do mérito dos argumentos constantes da manifestação do *Parquet* de Contas, **decido**:

54. Em face do exposto, divergindo do posicionamento técnico, **decido**:

I – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. ***.283.732-**), Prefeito Municipal, por ter autorizado o pagamento de subsídios com fundamento em lei declarada inconstitucional, em solidariedade com o Senhor Jonatas de França Paiva (CPF n. ***.415.371-**), Secretário Municipal de Administração, que

empreendeu medidas para a concretização dos adimplementos, cujo valor histórico total do possível dano equivale a **R\$ 233.279,35**^[1], conforme a tabela 1 constante desta decisão, em violação ao princípio da anterioridade da legislação, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal;

II – Ordenar ao Departamento do Pleno que proceda à citação dos responsáveis constantes do item I desta decisão, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do seu recebimento, nos termos do art. 30, §1º, II, do Regimento Interno, apresentem suas defesas e/ou recolham, de forma voluntária, o valor do débito atualizado, conforme a ferramenta oficial^[2], nesse caso, dispensando-se a cobrança de juros moratórios, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da LC 154/96, c/c os arts. 18, §1º, e 19, inciso II e III, do RITCERO; (destaque no original)

2. O interessado elaborou seu requerimento conforme disposto no ANEXO I da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, solicitando que o deferimento do pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas (ID [1671143](#)).

3. Recebido o requerimento, foi certificado que a DM n. 0234/2024-GPCPN não transitou em julgado (ID [1671224](#)) e, em seguida, foi juntado aos autos o demonstrativo de débito pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), indicando o valor de R\$ 233.279,35 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), com ausência de atualização monetária (ID [1672323](#)), *verbis*:



Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

(Arts. 19, 54, 55 e 28 c/c os Arts. 24 e 23, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 075/2021-TCER
LCE nº 688/96 – arts. 46 e 46-A
Instrução Normativa 4/2021/GAB/CRE - Anexo Único § 2

Responsável: **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**

CPF: ****283.732-**-**

Origem do Débito: **DM- 0234/2024-GPCPN - MANDADO DE CITAÇÃO 0047/2024-DP-SPJ -**

Data do MC: **05/11/2024**

Número do Processo Originário: **00710/22 - TCE-RO**

Número do Processo Parcelamento: **03714/24**

HISTÓRICO

ANO	DATA/DÉBITO ¹	Valor Histórico	Atualização ² Monetária	Juros %	Valor dos Juros	Valor Total
2023	28/02/2023	R\$ 233.279,35	R\$ 233.279,35	-	-	R\$233.279,35
TOTAL						R\$233.279,35

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2024.

4. Ato contínuo, a SPJ juntou ao requerimento uma certidão técnica informando que não consta processo de parcelamento relativo a débitos ou multas inadimplidas ou em atraso perante esta Corte (ID [1678687](#)), e encaminhou o feito a esta Relatoria para deliberação.

5. É o relatório. Decido.

6. De pronto ressalto que o **valor histórico** do dano é de R\$ 233.279,35, ocorrido em fevereiro de 2023. Ocorre que há uma peculiaridade quanto ao seu **valor atualizado**.

7. Na DM n. 0234/2024-GPCPN, como visto, foi utilizada a ferramenta oficial deste Tribunal, denominada “cálculo de atualização de débitos” ([Atualização de Débitos - TCERO](#)), para chegar ao “**valor corrigido com juros**”, atualizado de fevereiro de 2023 (data em que ocorreu o último pagamento) até setembro de 2024 (última data de atualização do sistema), no valor de R\$ 274.896,39.

8. Não obstante, a mesma ferramenta dispôs como **valor atualizado** em setembro de 2024, a quantia de R\$ 233.279,35, que é o valor histórico.

9. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), ao realizar o mesmo cálculo, utilizando os mesmos parâmetros da calculadora e a legislação de regência (LCE n. 154/96, LCE n. 688/96, Instrução Normativa n. 69/2020 – atualizada pela IN n. 75/2021 – e Instrução Normativa 4/2021/GAB/CRE – Anexo Único §2º), também constatou que o **valor atualizado corresponde exatamente ao valor histórico**.

10. Com a devida vênia, a **atualização monetária** é um mecanismo utilizado para preservar o valor da moeda ao longo do tempo, ajustando-a de acordo com a variação de índices econômicos que medem a inflação. Seu principal objetivo é compensar a perda do poder aquisitivo da moeda em razão do aumento geral dos preços na economia, garantindo ao valor atual, o mesmo poder de compra ou valor econômico real que tinha em uma data anterior.

11. Assim, a **atualização monetária** não é um acréscimo ou rendimento, mas sim uma recomposição do valor original. Por sua vez, o cálculo estabelecido na calculadora do Tribunal e, também, pelo DEAD, consideraram que o valor atualizado (setembro 2024) é o mesmo do valor histórico (fevereiro de 2023). Ora, sendo assim, **obviamente não ocorreu a sua atualização**, já que passados mais de 17 (dezesete) meses, o valor permaneceu “congelado” no tempo.

12. Essa discrepância se torna ainda maior caso o evento danoso tenha ocorrido em 2020 ou 2021, e o responsável, citado, concorde com o seu ressarcimento agora (2024), **sem que seja atualizado**. Tal entendimento, além de causar prejuízo efetivo ao Estado, também pode ser considerado um estímulo para a prática de atividades irregulares/ilícitas.

13. Não obstante, esse entendimento é aparentemente válido, uma vez que, em razão das várias alterações legislativas e normativas ocorridas nos últimos anos, deixou-se de aplicar a atualização monetária de forma isolada. Vejamos.

14. A Lei Orgânica do TCERO (Lei Complementar Estadual – LCE – n. 154/96) e o Regimento Interno dispõe, no §2º do art. 12 e no §3º do art. 19, respectivamente, que “*Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo*”.

15. A redação dos dispositivos é clara ao dispor que o débito deve apenas ser atualizado monetariamente, mas não especifica qual índice deve ser utilizado. Também, referidas normas não dispõem sobre os índices. Essa definição ficou a cargo da Instrução Normativa nº 69/2020 que, em seus artigos 11 e 11-A, estabelece o seguinte:

Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

§ 1º O termo inicial de incidência da correção monetária será a data do efetivo prejuízo, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O termo inicial de incidência dos juros será a data do evento danoso, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Para efeito de atualização promovida pelo TCE/RO ou pelas entidades credoras, será considerado como base de cálculo o valor originário do débito ou da multa, observados os índices e termos iniciais de atualização previstos neste artigo, cujos marcos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser definidos pelo respectivo Acórdão.

Art. 11-A. Para fins de parcelamento ou reparcimento, serão aplicados os mesmos índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora, sem prejuízo das demais condições previstas nesta Instrução Normativa para formalização do acordo. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO) (destaquei)

16. Como podemos notar, a IN n. 69/2020 remete à Lei Complementar Estadual n. 688/96 para o cálculo dos juros e da correção monetária que, por sua vez, assim dispõe **atualmente** (<https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=128>)^[3]:

SEÇÃO II

ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA LANÇADA POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Nota: Nova Redação Lei nº 4952/21 – efeitos a partir de 01/02/21

Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa.

Nota: Nova Redação Lei nº 4952/21 – efeitos a partir de 01/02/21

(...)

SEÇÃO II-A

DO JURO DE MORA

Nota: Acrescentado pela Lei nº 3583, de 09/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento. (destaquei)

17. Com efeito, nos termos art. 46-A, os **juros** devem ser atualizados pela SELIC. Ocorre que há uma impropriedade nesse entendimento, pois a SELIC engloba os **juros moratórios e a atualização monetária**, conforme legislação nacional e entendimento dos Tribunais Superiores, como se verá mais adiante.

18. Por sua vez, nota-se que a atual redação do art. 46 dispõe sobre a atualização da base de cálculo da multa lançada por meio de auto de infração, e não da atualização/correção monetária de forma ampla, conforme redação anterior à entrada em vigor da Lei n. 4952/21. Para ilustrar, transcrevo as redações pretéritas do art. 46, disponíveis no site da SEFIN (https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=270#L_688_96_ART45):

SEÇÃO II**DA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA LANÇADA POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO**

(NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

Redação Anterior: SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO

(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Redação Anterior: DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS

(NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97)

Redação original: SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

Redação Anterior: Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

Redação Anterior: Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. **(NR Lei nº 952, de 22 de dezembro de 2000 - DOE 26/12/00; efeitos a partir de 01/01/2001)**

Redação anterior: Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade determinada do indexador estabelecido pela União para atualização de tributos federais, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. **(NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97)**

Redação original: Art. 46. O crédito tributário será atualizado monetariamente, tendo como termo inicial a data em que o débito deveria ter sido pago e termo final a data do efetivo pagamento, com base na variação do referencial estabelecido pela União para a atualização de tributos federais. (destaquei)

19. Como é possível perceber, a nomenclatura da seção em si foi constantemente alterada, saindo de “*da atualização dos créditos tributários*” (1996), passando por “*da atualização dos débitos fiscais*” (1997 até 2015) e por “*da atualização*” (2015 até 2021), até chegar à atual “*da atualização da base de cálculo da multa lançada por meio de auto de infração*” (2021 até a presente data).

20. Não foi diferente também com a redação do art. 46, que foi alterada em 1997, em 2001, em 2015 e em 2021, conforme verifica-se da transcrição.

21. Apesar das diversas alterações, estas não foram significativas até 2021, pois sempre se manteve a coerência de ser uma **atualização monetária**. Ocorre que a alteração promovida em 2021 destoa dessa constância, já que alterou substancialmente a seção e o dispositivo legal. Isso em razão de que não se trata mais de uma **atualização monetária**, que possui efeitos amplos, mas sim da **atualização da base de cálculo de algumas hipóteses de multas lançadas por meio de auto infração**, que tem efeito bem mais restrito.

22. Em suma, a atual redação dos dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 688/96 dispõe que os **juros de mora** são atualizados conforme a **SELIC**, enquanto **não há previsão de qual o índice a ser utilizado para a atualização monetária**, já que o art. 46 dispõe somente sobre a atualização da base de cálculo da multa.

23. Essa alteração acabou por esvaziar, em parte, os efeitos dos artigos 11 e 11-A da IN 69/2020, já que a mudança na LCE n. 688/96 criou um vácuo legislativo quanto ao índice utilizado apenas para a atualização monetária, e a forma de cálculo.

24. Tanto é verdade essa observação que a calculadora oficial desta Corte e a manifestação técnica do DEAD destacam que o valor atualizado é o mesmo do valor histórico. Ocorre que, como já referenciado, essa situação é insustentável, pois sequer se está atualizando o valor do dano ao erário.

25. Demais disso, **também não é possível utilizar o campo “valor corrigido com juros”** da calculadora eletrônica desta Corte, pois, como diz o próprio nome, se trata do valor que foi **corrigido (atualizado!) e com a incidência de juros**. Esse valor corresponde, justamente, à SELIC^[4], conforme já evidenciado e, também, de acordo com a consulta realizada em 11/12/2024. Transcrevo:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
02/2023	09/2024	0	0	17,84	233.279,35	233.279,35	274.896,39	20

Ocultar

Mês/ano:	Juros:
02/2023	0%
03/2023	1,17%
04/2023	0,92%
05/2023	1,12%
06/2023	1,07%
07/2023	1,07%
08/2023	1,14%
09/2023	0,97%
10/2023	1,00%
11/2023	0,92%
12/2023	0,89%
01/2024	0,97%
02/2024	0,80%
03/2024	0,83%
04/2024	0,89%
05/2024	0,83%
06/2024	0,79%
07/2024	0,91%
08/2024	0,55%
09/2024	1,00%

[5]

11/12/2024, 09:34



Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

Fatores acumulados

Filtros aplicados: Tipo de consulta: mensal; Ano: 2023; Exibir todos os meses. Total de 12 registro(s) encontrado(s). Consulta efetuada em 11/12/2024 às 10:33:28.

Período	Fator acumulado
jan / 2023	1,01123315
fev / 2023	1,00918141
mar / 2023	1,01174673
abr / 2023	1,00918141
mai / 2023	1,01123315
jun / 2023	1,01071982
jul / 2023	1,01071982
ago / 2023	1,01137490
set / 2023	1,00972902
out / 2023	1,00997567
nov / 2023	1,00915988
dez / 2023	1,00894525

[6]

11/12/2024, 09:34



Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

Fatores acumulados

Filtros aplicados: Tipo de consulta: mensal; Ano: 2024; Exibir todos os meses. Total de 12 registro(s) encontrado(s). Consulta efetuada em 11/12/2024 às 10:34:36.

Período	Fator acumulado
jan / 2024	1,00966690
fev / 2024	1,00800200
mar / 2024	1,00831674
abr / 2024	1,00887433
mai / 2024	1,00832442
jun / 2024	1,00788337
jul / 2024	1,00907122
ago / 2024	1,00867512
set / 2024	1,00835157
out / 2024	1,00927958
nov / 2024	1,00792990
dez / 2024	1,00294069

[7]

26. E o cálculo não está equivocado, pois o art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, dispõe expressamente sobre a utilização da SELIC para fins de “atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”, *verbis*:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (destaque!)

27. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui firme entendimento de que a SELIC engloba juros e correção monetária, razão pela qual não se admite a sua incidência quando deve ser calculada apenas a atualização monetária. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIOS. PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. **INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. TAXA SELIC ENGLOBA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO INTERVALO PREVISTO NO ART. 100, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APARENTE COLISÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO E CONCORDÂNCIA PRÁTICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Durante o período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora, somente com o inadimplemento do ente público devedor, ou seja, após o período de graça, é possível a fluência dos juros moratórios (Súmula Vinculante 17/STF e RE 1.169.289/SC, tema 1.037 da repercussão geral).

2. O art. 3º da EC 113/2021, cuja constitucionalidade já foi reconhecida por esta Suprema Corte (ADI's 7.047/DF e 7.064/DF), estabelece que, a partir de sua entrada em vigor, em todas as condenações que envolvam a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, juros moratórios e juros compensatórios, inclusive do precatório, deve ser aplicada, uma única vez, até o efetivo pagamento, a taxa SELIC.

3. A taxa SELIC engloba juros e correção monetária, de modo que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (ADC's 58/DF e 59/DF e ADI's 5.867/DF e 6.021/DF).

4. A adequada compatibilização entre as normas constitucionais deve manter a efetividade dessas normas, sendo certo que admitir a incidência da taxa SELIC no período de graça de expedição de precatório acarretaria o esvaziamento completo da parte final do § 5º do art. 100 do texto constitucional, em nítida transgressão ao princípio da unidade da Constituição.

5. Necessidade de promover, portanto, com base na concordância prática, ajuste hermenêutico em relação ao art. 3º da EC 113/2021, de modo a, mantendo sua eficácia, reduzir, minimamente, seu âmbito de incidência. Assim, a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, apenas no período a que se refere o art. 100, § 5º, da Constituição Federal, a taxa SELIC não deve incidir (art. 3º da EC 113/2021), preservando-se, em tal período, a imunidade aos juros e mantendo-se exclusivamente a correção monetária.

6. O IPCA-E deve continuar sendo utilizado para correção monetária dos precatórios, exclusivamente, no período de graça constitucional, nos termos do decidido por esta Corte nas ADI's 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF. 7. Recurso extraordinário não provido.

(RE 1.475.938/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 7.5.2024, DJe 15.5.2024). (destaquei)

28. Esse entendimento, que já é jurisprudência, foi reproduzido em diversas decisões monocráticas no STF, a exemplo do RE 1.475.937/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, publicado no DJe 17.9.2024; RE 1.475.939-Agr/SC, de relatoria do Min. Nunes Marques, publicado no DJe 17.6.2024; e do Rcl 71.921/PI, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, publicado no DJe 26.9.2024.

29. Demais disso, recentemente, no julgamento do RE 1515163/RS, Tema 1335 de Repercussão Geral, o STF reafirmou esse entendimento. Transcrevo o resultado:

RE 1515163 RG

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE

Julgamento: 11/10/2024

Publicação: 21/10/2024

Ementa

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso Extraordinário. EC nº 113/2021. SELIC no período de graça. Descabimento. Reafirmação de jurisprudência.

I. Caso em exame

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que afastou a incidência de taxa Selic, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, durante o prazo de pagamento de precatórios do art. 100, § 5º, da Constituição, denominado de período de graça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 3º da EC nº 113/2021 impõe a atualização pela SELIC de valores inscritos em precatório durante o prazo constitucional de pagamento, previsto no § 5º do art. 100 da Constituição.

III. Razões de decidir

3. A Súmula Vinculante nº 17 afirma que “[d]urante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.
4. O STF, por ocasião do julgamento do RE 1.169.289 (Tema 1.037/RG), fixou tese de repercussão geral no sentido de que a Súmula Vinculante nº 17 não foi afetada pela EC nº 62/2009, de modo que “havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o ‘período de graça’”.
5. O regime de atualização de condenações judiciais da Fazenda Pública foi modificado pela EC nº 113/2021, que, em seu art. 3º, estabeleceu “a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.
6. Constitui questão constitucional relevante definir se o art. 3º da EC nº 113/2021 modificou o regime de atualização de precatórios, de modo a impor a incidência da Selic no prazo de pagamento previsto no § 5º do art. 100 da Constituição (período de graça). Identificação de grande volume de ações sobre o tema.
7. A Segunda Turma, no RE 1.475.938, afirmou que “admitir a incidência da taxa SELIC no período de graça de expedição de precatório acarretaria o esvaziamento completo da parte final do § 5º do art. 100 do texto constitucional, em nítida transgressão ao princípio da unidade da Constituição”. Decisões monocárnicas em igual sentido, afastando a incidência da SELIC durante o prazo constitucional de pagamento de precatórios.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: “1. Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição. 2. Durante o denominado ‘período de graça’, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF”.

Tema

1335 - Incidência da taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC n.º 113/2021, durante o prazo de pagamento de precatórios do art. 100, § 5º, da Constituição (período de graça).

Tese

1. Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição.

2. Durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF. (destaquei)

30. Assim, constata-se que não é possível a aplicação da SELIC para atualizar o débito, não sendo, portanto, o caso de utilização do campo “valor corrigido com juros” da calculadora eletrônica deste TCERO.

31. Não obstante essas conclusões, prosseguimos com o dilema: Qual taxa deve ser utilizada para aplicar a **correção monetária** do dano constatado, já que a LCE n. 688/96 não mais a prevê e a SELIC engloba, além da atualização, também os juros?

32. A resposta está explícita nas decisões do STF já transcritas, que **determinaram a aplicação do IPCA** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) **como índice para a correção monetária**. Registro apenas, para que não parem dúvidas, que o IPCA é o índice oficial **mensal** de inflação no Brasil, usado como referência pelo Banco Central. Por sua vez, o IPCA-E (referenciado nas decisões), é uma versão acumulada e **trimestral** do IPCA. Assim, para o caso dos autos, e de forma geral neste Tribunal, deve ser utilizado apenas o IPCA na atualização monetária.

33. Essa solução encontra respaldo, inclusive, no Código Civil que, recentemente alterado pela Lei n. 14.905/2024, assim dispõe:

TÍTULO IV

Do Inadimplemento das Obrigações

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Parágrafo único. **Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)**

(...)

CAPÍTULO IV

Dos Juros Legais

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

34. Veja-se que o parágrafo único do art. 389 dispõe que, **na ausência lei específica** ou convenção, o índice de atualização monetária será o IPCA. O dispositivo é plenamente aplicável a esta Corte, uma vez que, como visto, a IN n. 69/2020 remete à LCE 688/96, que não mais dispõe sobre a atualização monetária (ausência de lei específica).

35. Registro que essa alteração do Código Civil trouxe mais uma questão importante, pois **explicitou que a SELIC é composta pela atualização monetária e pelos juros**. Se assim não fosse, não teria razão de existir o §1º do art. 406, que incorporou ao ordenamento jurídico a chamada “taxa legal” (juros), que vem a ser a SELIC, depois de deduzido o IPCA (atualização monetária).

36. Assim, em aplicação nesta Corte de Contas, podemos concluir que:

a) Antes da decisão de mérito, caso os responsáveis optem por recolher voluntariamente o valor do dano ou solicitar o seu parcelamento, a atualização do valor será feita exclusivamente com base no IPCA (atualização monetária);

b) Após o trânsito em julgado da decisão de mérito – julgamento das contas –, caso o TCERO determine o ressarcimento do valor do dano, aplica-se a SELIC, que engloba tanto a atualização monetária quanto os juros;

c) Nos casos em que o parcelamento, iniciado antes do trânsito em julgado da decisão de mérito (após a citação, por exemplo) e atualizado com base no IPCA, venha a ser inadimplido, ao saldo restante aplica-se a SELIC a partir da ocorrência da mora, abrangendo assim a atualização monetária e juros.

37. Dessa feita, reitero, para o cálculo da **atualização monetária, sem a incidência de juros, deve ser utilizado o IPCA**.

38. Quanto ao pedido de parcelamento em si, este será apreciado quando do retorno dos autos do DEAD, que deverá realizar o cálculo nos termos da IN n. 69/2020, mas aplicando-se o IPCA, conforme fundamentação exposta.

39. Por fim, considerando a relevância dos argumentos aqui dispostos e o fato de que **a ferramenta eletrônica oficial desta Corte (<https://atualizacao-debito.tcero.tc.br/>) não estar atualizando o débito** (coluna: “Valor atualizado:”) devido ao vácuo legislativo na LCE n. 688/96, a qual é referenciada pela Instrução Normativa n. 69/2020, entendo ser necessário dar ciência da presente decisão, também, aos demais Conselheiros, aos membros do Ministério Público de Contas, à Secretaria-Geral de Controle Externo, à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO e, em especial, ao Presidente, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para conhecimento e adoção das providências que julgarem cabíveis. Em relação ao presidente, a expectativa é que ele determine o ajuste da calculadora eletrônica deste Tribunal a esta decisão.

40. Ante o exposto, **decido**:

I – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para que o Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) realize o **cálculo da atualização monetária do valor histórico do dano, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA)** e os demais parâmetros da legislação de regência, no que não confrontar este entendimento;

II – Ordenar ao Departamento Pleno que:

a) **publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

b) **junte** cópia desta decisão no processo n. 00710/22;

c) dê ciência desta decisão aos demais Conselheiros, aos membros do Ministério Público de Contas, à Secretaria-Geral de Controle Externo, à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO e, em especial, ao Presidente, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para conhecimento e adoção das providências que julgarem cabíveis, em particular para o ajuste a esta decisão da calculadora eletrônica deste Tribunal; e,

d) adote as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Matrícula 450

[1] O valor histórico do dano (R\$ 233.279,35) atualizado de fevereiro de 2023 (data em que ocorreu o último pagamento) até setembro de 2024 (última data de atualização do sistema), perfaz o valor de R\$ 274.896,39 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos):

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
02/2023	09/2024	0	0	17,84	233.279,35	233.279,35	274.896,39	20

[2]<https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>

Para os cálculos de atualização monetária e de juros de mora:

Legislação Aplicável – Arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa nº 069/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Mês/Ano Inicial - Corresponde à data do efetivo prejuízo ou do evento danoso, definida pelo órgão julgador (art. 11, § 1º e 2º da IN nº 69/2020-TCERO).

Mês/Ano Final - Corresponde à data para a qual se deseja converter o valor originário.

Valor Inicial - Corresponde ao valor originário do crédito, sem a incidência de quaisquer acréscimos, tal como juros e correção monetária (art. 11, § 3º da IN nº 69/2020-TCERO).

UPF Inicial - Valor da UPF/RO no mês e ano inicial (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

UPF Final - Valor da UPF/RO atual (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Valor Atualizado - Conforme art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Valor Corrigido Com Juros - Conforme art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE. O percentual e taxa de juros, por força do art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO, estão de acordo com o art. 46-A da LCE n. 688/96 c/c a Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Indexadores adotados: UPF/RO e Selic Fatores Acumulados.

Referências: IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

[3] Texto disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN).

[4] Ao se verificar a taxa SELIC mensal, há, em alguns poucos meses (agosto de 2024, por exemplo), uma pequena divergência entre o índice aplicado pela calculadora do TCERO e o índice do Banco Central do Brasil. Tal discordância deve ser objeto de conhecimento e, se o caso, providências, pela administração deste Tribunal.

[5]<https://atualizacao-debito.tcero.tc.br/>

[6]<https://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicacumul.asp?frame=1>

[7]<https://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicacumul.asp?frame=1>

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3793/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO :Supostas irregularidades na condução do pregão eletrônico n. 103/2024, processo administrativo n. 6048/2024
INTERESSADOS :Microsens S/A., - ME – CNPJ n. 78.126.950/0011-26
Luciano Tercilio Biz, CPF n. ***.724.729-**
Diretor da Microsens S/A.
RESPONSÁVEL :Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
ADVOGADA :Francine Marinês Sartori, OAB/PR n. 97.715
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0205/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE INFORMÁTICA. PRESENTES OS REQUISITOS DE

ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida à pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 466/2019.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de documento denominado “Representação”, com pedido de antecipação da tutela, formulado pela empresa Microsens S/A., CNPJ n. 78.126.950/0011-26, no qual notícia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 103/2024, deflagrado pelo município de Pimenta Bueno com o fito de formar registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente de informática (switch, impressora, monitor, câmera, storage, furadeira de impacto, caixa de som, fragmentadora de papel, notebook, rack para servidor, relógio biométrico, tablet, scanner de mesa, ring light, entre outros), no valor adjudicado R\$ 1.610.207,65 (um milhão, seiscentos e dez mil, duzentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), processo administrativo n. 6048/2024.

2. A parte interessada relata a ocorrência de possíveis ilegalidades na condução do prélio pelo pregoeiro, concernentes: i) utilização de horário diverso ao estabelecido no edital para condução do certame; ii) não recebimento do direito de petição interposto pela representada; e iii) aceite indevido pelo pregoeiro, de produto ofertado pelo vencedor, que supostamente não atende às especificações do ato convocatório.
3. Relatou, ainda, que a ocorrência da ilegalidade descrita nos itens “i e ii” geraram prejuízos às empresas participantes, no tocante ao cerceamento de defesa, uma vez que contrariam regras e princípios fundamentais das licitações públicas, como os da transparência e isonomia.
4. Por fim, requereu, em caráter de urgência e de forma *inaudita altera pars*, a antecipação da tutela, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico n. 103/2024, com objetivo de abster o prosseguimento dos atos ora impugnados e os demais que o sucederam, até a apuração completa das irregularidades apontadas, sob pena de grave lesão ao erário e à moralidade administrativa, bem como em sede de julgamento, esta Corte promova a anulação do certame.
5. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1681232), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 5.1 Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 43,8 no índice RROMa, do mínimo de 50 (cinquenta) pontos**, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe, restando prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória, devido à ausência dos requisitos legais da seletividade.
6. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.
7. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

8. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III^[1], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.
9. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII^[2], da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

Da seletividade

10. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da exame em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.
11. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.^[3]
12. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

13. No caso em análise, **a informação atingiu a pontuação de 43,8 no índice RROMa**, sendo desnecessário a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, consistente na aplicação da Matriz GUT, motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Sodalício.
14. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.
15. Extrai-se da exordial, que o interessado almeja a concessão de medida liminar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 103/2024, com vistas a impedir a homologação, adjudicação assinatura da ata/contrato e demais atos subsequentes do objeto em andamento e, no julgamento de mérito, o reconhecimento das irregularidades apontadas na presente representação, com conseqüente anulação dos atos inquinados.
16. De início, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

(...)

31. O comunicante narrou na exordial dois supostos fatos ilegais. O primeiro sobre a utilização pelo pregoeiro de horário local para execução dos atos processuais, quando o correto seria utilizar o horário de Brasília.
32. Segundo o comunicante, depois que a empresa NEW COMPANY INFORMÁTICA LTDA foi declarada vencedora do item 14 do edital (tablets), ele não conseguiu apresentar sua intenção de recurso porque o horário divulgado era local, não o de Brasília.
33. Alega que apresentou a título de petição, recurso administrativo o qual não foi recebido pela administração.
34. O segundo fato narrado versa sobre o aceite indevido da proposta da empresa vencedora (NEW COMPANY). Alega o comunicante que o objeto ofertado não atende as especificações exigidas no edital.

[...]

41. **Quanto a utilização pelo pregoeiro de horário local para execução dos atos processuais, quando o correto seria utilizar o horário de Brasília**, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, alegou o comunicante que o item 2.1 do edital informou que o horário a ser utilizado seria o de Brasília e, que na manifestação do pregoeiro do dia 4.11.2024, às 10h01min, ele informou que o horário a ser observado seria o horário local.
42. De fato, o edital prevê no seu item 2.1 o uso do horário de Brasília, entretanto, a disciplina indica que ele será utilizado **para o início dos trabalhos**, ou seja, para o início da **sessão inaugural**. Vejamos:

2. ABERTURA DAS PROPOSTAS E INÍCIO DA SESSÃO DA DISPUTA DE PREÇOS

2.1. A sessão inaugural deste PREGÃO ELETRÔNICO dar-se-á por meio do sistema eletrônico, na data e horário, conforme abaixo:

Data: 30/10/2024	Horário: Às 10hrs (Horário de Brasília/DF)
-------------------------	---

43. As demais orientações são lançadas no chat do sistema e, segundo item 6.14 do edital (ID 1679088), devem ser acompanhadas pelos licitantes sob pena de arcarem com o ônus da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas:

6.14 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

44. Observamos no recorte da ata da sessão trazida pelo comunicante que às 10h01min do dia 4.11.2024 o pregoeiro **notificou todos os licitantes** via sistema que a sessão seria retomada no mesmo dia, às **11h00min, horário local**.
45. A notificação veiculada pelo pregoeiro era clara e objetiva, não gerando qualquer imbróglio capaz de levar os licitantes ao erro.
46. Assim, não houve descumprimento ao edital, haja vista que o horário de Brasília seria utilizado para o início dos trabalhos, ou seja, como marco temporal para a sessão inaugural. Não localizamos no instrumento convocatório previsão indicando que as demais comunicações deveriam observar o horário de Brasília, mas localizamos regra estabelecendo que o licitante deveria acompanhar as mensagens lançadas pelo pregoeiro sob pena de arcar com os resultados de sua desatenção.
47. Ressaltamos, ainda, que o uso do horário local ao revés do horário de Brasília não prejudica o notificante, haja vista que o horário local ocorre mais tarde. Explico. Se o horário para a apresentação de recurso fosse iniciado às 17 horas de Brasília, o licitante teria que se manifestar uma hora mais cedo que se o horário fosse de Rondônia. Logo, o horário local beneficiou o notificante que teve mais prazo para interposição do recurso.

48. Quanto a alegação de haver apresentado recurso por meio de petição geral, o comunicante não fez prova nos autos e não encontramos no sistema licitnet, bem como no portal da transparência do município informação a esse respeito. Juntamos aos autos informação do sistema licitnet na qual indica que nenhum dos licitantes interpôs recurso (ID 1679994).

49. Quanto ao aceite indevido da proposta da empresa vencedora para o lote 14 (tablete), NEW COMPANY, por possuir objeto incompatível com o exigido no edital (ausência de caneta S Pen, processador e bateria de menor capacidade), esclarecemos que nesta manifestação não analisamos o mérito, mas o quanto possível, realizamos averiguações preliminares, de cunho geral para subsidiar decisão futura.

50. No caso, verificamos que a empresa NEW COMPANY foi a vencedora do lote 14 (tablets), ofertando um desconto de 16,28% em relação ao valor estimado (ID 1679668, p. 5). Sua proposta (ID 1680048, p. 11), traz o seguinte objeto:

14 Tablet de 64GB: **Caneta S Pen ergonômica** Tela imersiva de 10.4 Design Refinado compacto e leve com acabamento todo em metal Função de extensão de chamadas e notificações de texto Função porta retrato digital com notas, console de música, calendário e previsão do tempo Sensores: Acelerômetro, Giroscópio, Geomagnético, Sensor Hall, Luz RGB **Processador Octa-Core de 2.3GHz** Sistema operacional Android 10.0 Tam da tela 10.4 Tecno- Wi-Fi/4G - Chamada de voz Resolução da câmera Traseira 8.0 MP e Frontal 5.0 MP Rotação automática da tela GPS Grava vídeos Câmera traseira Câmera frontal Memória Flash 64 GB Funciona como celular Tipo de tela Memória RAM 4GB Tensão/Voltagem bivolt Conexão Wireless 802.11a/b/g/n/ac Frequência GSM 850/900/1800/1900 MHz Frequência de dados 850/900/1800/1900 MHz Conteúdo da embalagem Tablet Carregador Cabos de Dados Extrator de Chip Capa Protetora Caneta S Pen **Bateria 7040 mAh** Portas USB 1Bluetooth, conexões Microfone - Fone de ouvido Cartão de memória Cor Cinza ou preto Garantia 12 meses de garantia. (Destacamos)

51. Segundo observamos, a descrição do produto na proposta da empresa atende aos requisitos do edital. Não localizamos no portal licitnet anexos da proposta e o comunicante, embora alegue a divergência, **não fez juntada, aos autos, das informações que comprovem sua afirmativa.**

52. Assim, com base na informação disponível **a descrição** do produto ofertado pela empresa NEW COMPANY **é compatível com o objeto descrito no instrumento convocatório.**

53. Ressaltamos que a administração se obriga a efetuar o recebimento provisório e definitivo dos produtos que adquire, quando eventual divergência entre o material entregue e a proposta apresentada na licitação deve ser avaliada, podendo, conforme o caso e mediante justificativa técnica, ser aceite objeto de qualidade igual ou superior e rejeitado o material com características inferiores.

54. Assim, caso seja real a divergência alegada e não comprovada, a existência de uma linha de defesa (recebimento definitivo), que pode identificar e rejeitar o produto, mitiga a possibilidade da ocorrência de danos ao erário.

55. Considerando o **não atingimento dos índices de seletividade**, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

56. Ademais, o comunicado integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras fiscalizações. (grifos no original)

17. A partir de análise perfunctória dos fatos narrados na exordial, verifica-se não haver verossimilhança quanto à alegação de cerceamento de defesa arguido pela representante, em face da utilização de horário local para condução do certame ora impugnado (Pregão Eletrônico n. 103/2024), como bem delineado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, via relatório (parágrafos 41 a 47, ID 1654061, restou demonstrado de forma clara que ocorreu o contrário, ou seja, o horário local estabelecido favoreceu as empresas participantes por oportunizar 1 (uma) hora a mais para manifestações.

18. Em relação a alegação de não recebimento do direito de petição interposto pela representada, não merece prosperar, ante a ausência de qualquer evidência documental nos autos e no portal de transparência do município que comprove a afirmativa.

19. De idêntica forma, também não se evidenciou nos autos plausibilidade no tocante à terceira possível irregularidade noticiada, qual seja, aceite indevido pelo pregoeiro, de produto ofertado pelo vencedor, que supostamente não atende às especificações do ato convocatório, pois de acordo com a análise técnica, a descrição do produto ofertado na proposta da empresa vencedora NEW COMPANY para o lote 14 (tablete), é compatível com o objeto descrito no instrumento convocatório.

20. Ressalte-se que nada obstante não ter sido localizado pela Unidade Técnica os anexos da proposta vencedora no portal licitnet, inexistem consequências imediatas com o condão de afetar a disputa no torneio licitatório e, caso se constate a divergência do produto informada pelo representante posteriormente, na fase de recebimento definitivo, a administração adotará as medidas legais para resolução.

21. Insta salientar, que o simples descontentamento do representante com determinada situação ou decisão administrativa não é, por si só, suficiente para legitimar a instauração de uma ação de controle específico.

22. Pelo exposto, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima no índice RR0Ma, relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

23. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada**, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

24. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

25. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

Do pedido de tutela antecipada

26. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a parte interessada requer a imediata concessão de medida liminar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 103/2024, com vistas a impedir a homologação, adjudicação assinatura da ata/contrato e demais atos subsequentes do objeto em andamento.

27. Pois bem. Conforme determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

28. Ainda, consoante art. 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

29. No Relatório de Análise Técnica o Corpo Técnico (ID 1681232) manifestou-se no sentido de que **o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.**

30. No presente caso, além de não atingir os índices mínimos de seletividade, o *fumus boni iuris*, relacionado à probabilidade do direito não ficou demonstrado, uma vez que os fatos supostamente irregulares alegados na exordial não se comprovaram, portanto, sem plausibilidade.

31. Quanto ao *periculum in mora*, a mera alegação de que o processo licitatório encontra-se em fase de homologação e a adjudicação e que, se assinado, poderá trazer dano ao erário, não é suficiente para a concessão da tutela requerida.

32. Assim, em que pesem os argumentos trazidos pelo interessado, no caso em apreço não houve o alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, **restando prejudicado o exame da tutela antecipatória**, razão pela qual se impõe o arquivamento dos autos.

33. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1681232), **DECIDO:**

I - Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado pela empresa Microsens S/A., CNPJ n. 78.126.950/0011-26, representada por Francine Marinês Sartori, OAB/PR n. 97.715, com fulcro nos arts. 3º- A da LC n. 154 e 108-A, do RITCE-RO, bem como na fundamentação consignada nesta decisão, visto que o não atingimento dos requisitos de seletividade e, ainda, por inexistirem elementos que revelem a presença do *fumus boni iuris e periculum in mora*, a ensejar a concessão da liminar.

II – Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude de “Representação”, com pedido liminar, oferecida por Microsens S/A., CNPJ n. 78.126.950/0011-26, representada por Francine Marinês Sartori, OAB/PR n. 97.715, no qual notícia a ocorrência de supostas irregularidades na condução do pregão eletrônico n. 103/2024, deflagrado pelo município de Pimenta Bueno, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre as supostas irregularidades (ID 1679169), do Relatório Técnico (ID 1681232) e desta decisão ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno e à Senhora Vanessa Primão Hanauer Scheffer – CPF n. ***.295.902-**, Controladora-Geral, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

IV – Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, a interessada Microsens S/A., CNPJ n. 78.126.950/0011-26, representada por sua advogada legalmente constituída Francine Marinês Sartori, OAB/PR n. 97.715, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico (ID 1681232) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VIII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VI

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

- [3] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1110/2024
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO :Análise das despesas do Convênio n. 001/23, Processo Administrativo n. 1513/23

INTERESSADOS :Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**
 Chefe do Poder Executivo de Vilhena
 Samir Mahmoud Ali, CPF ***.609.521-**
 Chefe do Poder Legislativo de Vilhena

IMPEDIMENTOS :Não há

SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0203/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE DE DESPESAS. CONVÊNIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. Pedido de dilação formulado depois de esgotado o prazo fixado pela Resolução n. 387/2023/TCE-RO, para a emissão de relatório inicial em processos dessa natureza, de modo que o requerimento deve ser admitido não como prorrogação, mas concessão de novo prazo

2. Diante da especificidade da matéria e tendo em vista a plausibilidade da justificativa consignada pela Unidade Técnica, não se vislumbram óbices ao acolhimento do pedido, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da cooperação previsto no art. 6º do Código de Processo Civil c/c art. 286-A e art. 247 do Regimento Interno.

Tratam os autos sobre a Fiscalização de Atos de Contratos, no que tange aos aspectos atinentes à execução das despesas realizadas por meio do Processo Administrativo n. 1513/2023, relativas ao Convênio n. 001/2023, firmado entre o Poder Executivo Municipal de Vilhena e a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes.

2. Após a autuação os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para apreciação do feito na forma determinada no bojo do Despacho n. 0044/2024-GCJVA (ID 1538272), exarado no Documento n. 994/2024, conforme segue:

[...]

Ademais, no intuito de intensificar de forma eficaz a fiscalização exercida por esta Corte, haja vista que referida contratação da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, foi objeto de vários questionamentos, inclusive demandas judiciais, considero necessário que a análise seja feita, sobretudo, quanto ao aspecto da conformidade e integridade dos fatores financeiros e tributários das operações fiscais.

[...]

1. Evidenciar de forma sintética como analítica os gastos e repasses realizados;
 2. Evidenciar os gastos com pessoal, detalhando, de forma individualizada (mês a mês), a remuneração total, o vínculo (se é servidor do município ou contratado), o cargo, a unidade de prestação de serviço, a quantidade de horas semanais trabalhadas/contratadas e tipo de regime contratado (se plantão ou sobreaviso);
 3. Demonstrar de forma analítica todas as contratações realizadas pela Chavantes durante as contratações emergenciais, identificando: nome, CNPJ, objeto, valor mensal e total contratados e pagos, cópia dos contratos sociais e alterações até a presente data, balanço patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) de 2023, bem como a listagem de todos os colabores que fizeram parte da contratação (nome e CPF), encargos que incidiram e foram pagos;
 4. Quanto as questões fiscais, analisar se a empresa Chavantes se beneficiou da imunidade tributária, bem como se os requisitos para utilização de referida imunidade foram atendidos, conforme disciplina o art. 14 do CTN – Código Tributário nacional, e ITG 2002 (R1) – ENTIDADE SEM FINALIDADE DE LUCROS, LEI 9.637/1998;
 5. Verificar se constam nos autos a declaração ou certificação pelo Corpo Fiscal para gozo da imunidade tributária, conforme art. 11, da Lei Complementar n. 256/2017 (Código Tributário Municipal de Vilhena)
 6. Analisar se a substituição tributária, para o caso da referenciada imunidade, foi observada pela empresa Chavantes, notadamente, ao que dispõe o art. 10, inciso III c/c art. 12, §1º da Lei Complementar n. 256, de 26.12.2017 (Código Tributário do Município de Vilhena) e art. 45, da Lei Complementar n. 258, de 26 de dezembro de 2017 (dispõe sobre o ISSQN no âmbito do município de Vilhena);
- 6.1. Para tanto, confrontar as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas em favor da Chavantes, relacionadas à contratação em epígrafe.

Assim, considerando a análise sobre os tópicos evidenciados nas linhas antecedentes, com supedâneo no art. 247, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, delego competência à Unidade Técnica para proceder as diligências que se fizerem necessárias no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena.

3. No exame preliminar a Coordenadoria SGCE realizou diligência para obtenção da documentação necessária à instrução (IDs 1609331, 1611338 e 1612853). Em resposta, o jurisdicionado encaminhou documentos acostados aos IDs 1623985 a 1624010.
4. Seguidamente, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa – CECEX 08 requerer dilação, por mais 80 (oitenta) dias, para concluir a instrução do feito, conforme o Despacho ID 1678411.
5. Por essa razão os autos foram remetidos a este Relator, com propósito de deliberar sobre o pedido de prorrogação do prazo, por meio do Despacho ID 1678774.
6. É o breve relato, passo a decidir.
7. Concernente ao prazo para instrução do feito, o artigo 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO estabelece 100 (cem) dias para a Secretaria-Geral de Controle Externo emitir as instruções técnicas em processos de fiscalização de atos e contratos, devendo obedecer à regra de priorização prevista no art. 14, § 1º, da Portaria Conjunta n. 001/2021 (item 4.1). Veja-se:

Art. 1º Fixar o prazo geral de até 100 (cem) dias para a Secretaria-Geral de Controle Externo emitir as instruções técnicas (relatórios inicial, complementar e conclusivo) nos processos de denúncia, representação, **fiscalização de atos e contratos** e tomada de contas especial.:

[...]

Art. 3º Os termos inicial e final dos prazos fixados serão, respectivamente, as datas de recebimento e saída dos processos da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Os processos que entram em estoque na Secretaria-Geral de Controle Externo devem ser distribuídos, de forma imediata, **utilizando-se dos critérios de priorização previstos no art. 14, § 1º, da Portaria Conjunta n. 001/2021 (item 4.1)**. (sem grifo no original)

8. No caso em questão, o processo foi recebido pela Unidade Técnica em 22/04/2024, de modo que o relatório técnico conclusivo deveria ter sido emitido nos dias finais do mês de julho do ano corrente. A prorrogação de prazo, entretanto, foi requerida somente após o seu esgotamento total, de modo que o pleito se refere, de fato, à concessão de novo prazo, uma vez expirado aquele estipulado pela Resolução n. 387/2023/TCE-RO.
9. Registra-se, inicialmente, que a resolução em questão não prevê hipóteses de prorrogação de prazo, de modo que estender os prazos nela previstos é uma faculdade do Relator.
10. A Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa argumenta que a análise empreendida nos documentos encaminhados pelo jurisdicionado em resposta à primeira diligência revela a necessidade de nova diligência para obtenção de mais documentos, tais como pareceres das prestações de contas.
11. Esclarece, em suma, que o atraso ocorreu pelas seguintes razões: i) quantidade de processos em instrução e aguardando distribuição na data da recepção dos autos na CECEX 08; ii) no mês de setembro foi determinada a realização de inspeção especial no Contrato n. 19/PGM/2024, firmado entre a Prefeitura de Porto Velho e a Concessionária Ecorondônia Ambiental S.A, cujo objeto é a concessão administrativa para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, serviço que impactou as atividades da Coordenadoria e houve necessidade de redistribuição e reprogramação das instruções até então previstas.
12. Frisou, ainda, que incumbe àquela Coordenadoria a instrução de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, Tomada de Contas Especial – TCE, monitoramento/cumprimento de decisão, análise de processos de denúncia e representação e realização de auditorias/inspeções atinentes a atos e contratos.
13. Assim, devido à quantidade de documentação a ser analisada, à dependência de nova diligência para obtenção de mais documentos e ao fluxo diário de demandas na CECEX 08, o prazo estabelecido no artigo 1º da Resolução n. 387/2023 mostrou-se insuficiente para a conclusão da instrução do presente feito.
14. Desse modo, diante da especificidade da matéria, entendo presente a justa causa no pedido em questão, o qual possibilita autorizar o deferimento, a despeito do esgotamento do prazo previsto na Resolução n. 387/2023/TCE-RO, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da cooperação previstos no art. 6º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte, nos termos dos arts. 286-A e 247, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
15. Contudo, é mister alertar à Secretaria-Geral de Controle Externo quanto à necessidade de maior diligência no que tange à observância dos prazos fixados para a execução dos trabalhos, de maneira que eventual solicitação de dilação seja requerida ao relator antes da completa expiração, considerando os efeitos negativos que omissões dessa natureza podem representar.
16. Diante do exposto, com fundamento no art. 6º do Código de Processo Civil c/c art. 286-A e art. 247 do Regimento Interno, **decido**:

I – Deferir o pedido de novo prazo, por mais **80 (oitenta) dias**, contados da publicação desta decisão, para que a Secretaria-Geral de Controle Externo emita as instruções técnicas no presente feito, com fundamento no art. 6º do Código de Processo Civil c/c arts. 286-A e 247 do Regimento Interno.

II - Alertar à Secretaria-Geral de Controle Externo, acaso haja necessidade de prorrogação de prazo para emissão de instruções técnicas, encaminhe a solicitação ao Relator antes do esgotamento do tempo previsto na Resolução n. 387/2023/TCE-RO.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote providências a fim de:

3.1 - Publicar a presente decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte;

3.2 - Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, sobre o teor desta decisão;

3.3 - Adotadas todas as medidas determinadas, encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo com a finalidade de que seja cumprido o item I e observado o item II deste dispositivo.

IV - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-II

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 15 DE NOVEMBRO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 11 de novembro de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 17/2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3190, de 29.10.2024 – publicação em 30.10.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02729/23 – (Processo Origem: 01797/19)

Interessado: José Irineu Cardoso Ferreira – CPF n. ***.887.792-**.
Assunto: Recurso de Reconsideração em face ao Acórdão AC2-TC 00274/23, proferido no Processo n. 01797/2019/TCE-RO.
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Ratificar a DM 0017/2024-GCJEPPM para conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Irineu Cardoso Ferreira; No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração para reformar o Acórdão AC2-TC 00274/2023, exarado no Processo n. 1797/2019, a fim de ser modificado da seguinte forma: a) excluir a responsabilidade do recorrente com relação ao item I.II – b) financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2) e afastar a multa no valor de R\$ 11.340,00, constante do item III, conforme fundamentação exposta na presente decisão; b) excluir a responsabilidade do recorrente com relação ao

item I.III – c) despesas com combustíveis e lubrificantes da frota de veículos vinculados à Caerd, sem comprovação da regularidade do gasto (Achado A1.3), e afastar a multa no valor de R\$ 4.050,00, constante do item III, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

2 - Processo-e n. 02728/23 – (Processo Origem: 01797/19)

Interessado: Sérgio Galvão da Silva (CPF n. ***.270.798-**).
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face ao Acórdão AC2-TC 00274/23, proferido no Processo n. 01797/2019/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Ratificar a DM 0018/2024-GCJEPPM para conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Sérgio Galvão da Silva; no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração para reformar o Acórdão AC2-TC 00274/2023, exarado no Processo n. 1797/2019, a fim de: a) excluir a responsabilidade do recorrente com relação ao item I.II – b) financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2) afastando a multa no valor de R\$ 8.910,00, constante do item V; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

3 - Processo-e n. 00129/24 – (Processo Origem n. 01797/19)

Interessado: Luciano Valério Lopes de Oliveira Carvalho – CPF n. ***.027.322-**.
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do AC2-TC 00274/23/TCE-RO proferido no Processo n. 01797/19/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.
 Advogados: Tiago Ramos Pessoa – OAB n. 10.566, Williames Pimentel de Oliveira – OAB n. 2694/RO, Pimentel & Pessoa Advogados Associados – OAB/RO n. 2100084.
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Ratificar a DM 0016/2024-GCJEPPM para conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Luciano Valério Lopes de Oliveira Carvalho; No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração para reformar o Acórdão AC2-TC 00274/2023, exarado no Processo n. 1797/2019, a fim de: a) excluir a responsabilidade do recorrente com relação ao item I.II – b) financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2) e afastar a multa no valor de R\$ 11.340,00, constante do item IV; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

4 - Processo-e n. 02069/23

Responsável: Samir Mahmoud Ali – CPF n. ***.609.521-**.
 Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis irregularidades nas despesas relacionadas ao processo administrativo n. 029/2020 que versa sobre contratação de serviços de reforma e ampliação do edifício sede da Câmara do Município de Vilhena/RO.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena.
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Arquivar a presente TCE, sem análise de mérito, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução Administrativa n. 005/1996), c/c art. 485, IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITC, pois ausentes os pressupostos necessários para sua constituição e desenvolvimento válido, visto que sua fase interna não logrou êxito em demonstrar a efetiva existência de dano ao erário; Determinar à Presidência da Câmara de Vereadores de Vilhena, nos termos do art. 2º da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste decisum, venha a esta Corte comprovar a adoção das medidas expostas da decisão; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

5 - Processo-e n. 02149/22

Interessada: Instraud Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda. – CNPJ n. 16.658.376/0001-28.
 Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. ***.791.792-**, Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**.
 Assunto: Supostas irregularidades no Aviso de Contratação Emergencial n. 05/2022/ Sesau-RO do Processo Administrativo 0009.434601/2054-75.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Advogados: Daniele Meira Couto – OAB/RO n. 2400, Mayclin Melo de Souza – OAB/RO n. 8060, Taina Kauani Carrazone – OAB/RO n. 8541, Juliane Gomes Louzada – OAB/RO n. 9396, Lidiane Pereira Arakaki – OAB/RO n. 6875, Ketllen Keity Gois Pettenon – OAB/RO n. 6028, Marcelo Estebanez Martins – OAB n. 3208.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Conhecer da Representação formulada pela empresa Instruud Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda. – ME (CNPJ: 16.658.376/00021-28), por meio de seus representantes legais, sobre possível favorecimento da empresa vencedora da Contratação Emergencial n. 05/2022/SESAU-RO (Processo SEI n. 0036.076739/2022-07), cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo ambulância de suporte avançado Tipo D (UTI Móvel) e suporte básico Tipo B, para atender a Secretaria de Estado da Saúde – Sesau; No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação de responsabilidade da Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, Secretária Executiva da Sesau, pelas irregularidades descritas no item I, alíneas “a”, “b”, e “c”, da DM 0185/2023- GCVCS/TCERO; Multar a Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, na qualidade de Secretária Executiva da Sesau, no valor de R\$ 4.860 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais); Dar inteiro cumprimento, com a respectiva baixa da responsabilidade dos Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de Secretário Estadual de Saúde – SESAU e José Abrantes Alves de Aquino, atual Controlador Geral do Estado – CGE, em razão do cumprimento das determinações contidas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do item II, da DM 0185/2023-GCVCS/TCERO; e, Emitir alertas ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, atual Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

6 - Processo-e n. 02339/23

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-TCE/RO.

Responsáveis: Ane Duran de Albuquerque – CPF n. ***.884.442-**, Ademir Dias dos Santos – CPF n. ***.594.532-**, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante – CPF n. ***.464.706-**.

Assunto: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00140/13, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 01322/2009/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – em que apontou possíveis irregularidades pela omissão do senhor Ademir Dias dos Santos e da senhora Ane Duran de Albuquerque, ex-Procuradores-Gerais do município de Guajará-Mirim, ao deixarem de cobrar os débitos imputados no item II do Acórdão APL-TC 00140/13, proferido na Tomada de Contas Especial (Processo n. 01322/2009/TCERO); No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, haja vista que os fatos representados se revelaram juridicamente plausíveis, em termos, com a constatação das irregularidades constantes no processo; Multar a senhora Ane Duran de Albuquerque, ex-Procuradora-Geral do município de Guajará-Mirim, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais); Multar o senhor Ademir Dias dos Santos, Ex-Procuradora-Geral do município de Guajará-Mirim, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais); Alertar o senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, quanto ao dever de prestar informações e apresentar os documentos requeridos por este Tribunal de Contas acerca do andamento das ações de execução fiscal; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

7 - Processo-e n. 02262/24

Interessada: Ilmara Maria Sgobero Balbino – CPF n. ***.897.192-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

8 - Processo-e n. 02276/24

Interessada: Aparecida Sancher Nava – CPF n. ***.244.902-**.

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator."

9 - Processo-e n. 02261/24

Interessada: Luciene Barbosa da Silva Aranda – CPF n. ***.582.634-**.
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator."

10 - Processo-e n. 02424/24

Interessado: Gilmar Nunes – CPF n. ***.178.661-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator."

11 - Processo-e n. 01021/24

Interessada: Raimunda Anivalda Martins de Lima – CPF n. ***.119.992-**.
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator."

12 - Processo-e n. 02263/24

Interessados: Wemerson de Brito Diniz – CPF n. ***.516.832-**, Poliana Nunes Braz de Oliveira – CPF n. ***.552.142-**, Nayara Pereira Porto – CPF n. ***.166.312-**, Luciene Vieira de Souza Kruguel – CPF n. ***.838.892-**, Kauane da Silva Queiroz – CPF n. ***.337.342-**, Juliane da Silva Moraes – CPF n. ***.728.562-**, Jocelaine Nillio dos Santos – CPF n. ***.774.812-**, Angelica Sossai Campos – CPF n. ***.779.522-**, Alessandra Bertolino dos Santos – CPF n. ***.689.962-**.
 Responsável: Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022.
 Origem: Prefeitura Municipal de Urupá.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator."

13 - Processo-e n. 00071/24 - (Apenso n. 00905/24)

Interessado: Daniel Reckel – CPF n. ***.475.282-**.
 Responsáveis: Fernando Luís Brum Pretz - CPF n. ***.993.680-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: Ato Concessório de Reforma Ref.: Processo de Reforma Sei n. 0021.123154/2022-44.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator."

14 - Processo-e n. 01981/24

Interessada: Inês da Consolação Cogo – CPF n. ***.435.062-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

15 - Processo-e n. 01538/24

Interessada: Zenilda Carolina de Souza – CPF n. ***.372.681-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

16 - Processo-e n. 02797/24

Interessada: Nilza de Menezes Lino Lagos – CPF n. ***.445.939-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

17 - Processo-e n. 01093/24

Interessado: Jovercino Martins Valadão – CPF n. ***.309.532-**.
 Responsáveis: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**, Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – CPF n. ***.435.242-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

18 - Processo-e n. 02828/24

Interessada: Erondina Soares Moreira – CPF n. ***.504.616-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

19 - Processo-e n. 01915/24

Interessado: Clovis Walcir Ribeiro – CPF n. ***.103.742-**.
 Responsáveis: Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF n. ***.111.370-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 107 de 16.10.2019.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

20 - Processo-e n. 01390/24

Interessada: Sônia Teodoro Oliveira – CPF n. ***.513.582-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

21 - Processo-e n. 02764/24

Interessada: Ana Cláudia Cortez – CPF n. ***.139.122-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

22 - Processo-e n. 02839/24

Interessado: Jackson Oliveira dos Reis – CPF n. ***.987.702-**.
 Responsável: Ilson Pedro Felix – CPF n. ***.680.972-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2023/CAMJ/RO.
 Origem: Câmara Municipal de Jarú.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

23 - Processo-e n. 01095/24

Interessado: Mariano Osorio Moreira – CPF n. ***.672.038-**.
 Responsáveis: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**, Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – CPF n. ***.435.242-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

24 - Processo-e n. 01068/24

Interessada: Lourdes Pereira Simões – CPF n. ***.782.162-**.
 Responsável: José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

25 - Processo-e n. 02790/24

Interessada: Eunice Morete – CPF n. ***.094.122-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator."

26 - Processo-e n. 01980/24

Interessada: Dulcineri Papaleo Costa Moreira – CPF n. ***.170.002-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator."

27 - Processo-e n. 00446/14

Interessados: Vitor Lima de Oliveira – CPF n. ***.077.802-**, Luciane Maria de Lima – CPF n. ***.156.682-**, Lucas Manoel Trajano de Oliveira – CPF n. ***.077.992-**, Amanda Cristina Malveira de Oliveira – CPF n. ***.113.942-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF n. ***.583.376-**.
 Assunto: Pensão – Estadual.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator."

28 - Processo-e n. 01920/24

Interessado: José Helio Cysneiros Pacha – CPF n. ***.337.934-**.
 Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF n. ***.111.370-**.
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 57 de 22/08/2019.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator."

29 - Processo-e n. 02617/24

Interessada: Maria de Oliveira – CPF n. ***.317.512-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator."

30 - Processo-e n. 00987/24

Interessada: Inacia Moreira dos Santos – CPF n. ***.742.342-**.
 Responsável: Celso Martins dos Santos – CPF n. ***.536.872-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator."

31 - Processo-e n. 01048/24

Interessada: Regina Aparecida Alves Felipin – CPF n. ***.288.762-**.
 Responsável: José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Elétrica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

32 - Processo-e n. 02029/24

Interessado: Agrimar Ferreira dos Anjos – CPF n. ***.696.182-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Elétrica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

33 - Processo-e n. 02615/24

Interessada: Valdiva Medeiros da Silva – CPF n. ***.872.111-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Elétrica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

34 - Processo-e n. 02614/24

Interessada: Maria de Lourdes de Oliveira – CPF n. ***.356.112-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Elétrica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

35 - Processo-e n. 02039/24

Interessada: Maria Regina Diniz Medeiros de Oliveira – CPF n. ***.663.669-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Elétrica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

36 - Processo-e n. 02838/24

Interessados: Jéssica Neves Moreira – CPF n. ***.390.806-**, Fernanda Nagata Garcia – CPF n. ***.018.442-**, Felipe Vieira de Souza – CPF n. ***.145.262-**, Evelyn Maria de Lourdes Rondon Pereira – CPF n. ***.001.291-**.
Responsáveis: Darleide Gloria Araújo Silva de Carvalho – CPF n. ***.207.852-**, Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**.
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 04/2023.
Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Elétrica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

37 - Processo-e n. 01561/24

Interessada: Neira Claudia Cardoso Figueira – CPF n. ***.914.402-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

38 - Processo-e n. 01656/24

Interessada: Maria Goreth Marinho Filgueiras de Lima – CPF n. ***.365.634-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

39 - Processo-e n. 00955/24

Interessada: Ivania Fatima Bordin – CPF n. ***.008.902-**.
 Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

40 - Processo-e n. 01371/24

Interessada: Leonice Campoio – CPF n. ***.002.632-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

41 - Processo-e n. 00753/24

Interessada: Laurita Brito das Neves – CPF n. ***.528.642-**.
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: Pensão Militar - Registro de Alteração de Ato Concessório - ex-cabo PM RE 100092323 Elder Neves de Oliveira.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

42 - Processo-e n. 00245/24

Interessada: Maria Rozena Alves – CPF n. ***.579.312-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

43 - Processo-e n. 02632/24

Interessada: Zenilda Mendes Barbosa – CPF n. ***.684.652-**.
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

44 - Processo-e n. 02254/24

Interessados: Marlene Borges da Silva Barreto – CPF n. ***.785.092-**, Mariana Pimentel – CPF n. ***.080.162-**, Glauciane Carvalho Silva – CPF n. ***.636.392-**, Eliane Ortolan – CPF n. ***.528.059-**.
 Responsáveis: Joseane Pedraça Lopes – CPF n. ***.673.862-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Joaquim Cândido Lima Neto – CPF n. ***.575.922-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

45 - Processo-e n. 01898/24

Interessados: Pollyana da Mata – CPF n. ***.046.812-**, Matheus de Souza Duarte – CPF n. ***.404.302-**.
 Responsável: Eraldo Dal Posolo – CPF n. ***.417.482-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2019/SAE/RO.
 Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

46 - Processo-e n. 02049/24

Interessada: Rosana Bendler da Rocha – CPF n. ***.209.102-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

47 - Processo-e n. 01970/24

Interessada: Tania Marcia Picolotto Goncalves – CPF n. ***.827.349-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

48 - Processo-e n. 01916/24

Interessado: Guilherme de Castro Martins – CPF n. ***.360.007-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF n. ***.111.370-**.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 92 de 16.09.2019.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

49 - Processo-e n.

01964/24

Interessada: Rozana Aparecida de Oliveira Colen – CPF n. ***.994.946-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

50 - Processo-e n. 01914/24

Interessado: Orvando Martins Costa Filho – CPF n. ***.671.092-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF n. ***.111.370-**.
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 77 de 06.07.2018.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

51 - Processo-e n. 02240/24

Interessada: Artemisa da Silva Pinheiro – CPF n. ***.263.852-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

52 - Processo-e n. 01988/24

Interessado: Williames Pimentel de Oliveira – CPF n. ***.341.442-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

53 - Processo-e n. 01978/24

Interessada: Maria Fatima de Melo Silva – CPF n. ***.324.644-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

54 - Processo-e n. 01907/24

Interessado: José Roberto de Brito – CPF n. ***.114.402-**. **Responsáveis:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF n. ***.111.370-**. **Assunto:** Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 14 de 08.08.2019. **Origem:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

55 - Processo-e n. 02411/24

Interessada: Rozany Cevila Eler Matt – CPF n. ***.535.932-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

56 - Processo-e n. 01811/24

Interessado: Marcos Aurélio da Rocha Nina – CPF n. ***.133.152-**. **Responsável:** Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**. **Assunto:** Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Subtenente PM 100046585 Marcos Aurélio da Rocha Nina. **Origem:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

57 - Processo-e n. 02962/24

Interessados: Edineuza Castagna Reginatto – CPF n. ***.328.762-**, Ana Carolina Rosendo da Silva – CPF n. ***.135.012-**. **Assunto:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022. **Responsável:** Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**. **Origem:** Prefeitura Municipal de Urupá. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

58 - Processo-e n. 01918/24

Interessado: Abmael Setubal Rodrigues – CPF n. ***.921.172-**. **Responsáveis:** Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF n. ***.111.370-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**. **Assunto:** Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 109 de 16.10.2019. **Origem:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

59 - Processo-e n. 02420/24

Interessada: Lurdes Sedor de Castro – CPF n. ***.831.792-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

60 - Processo-e n. 02312/24

Interessada: Maria Solange da Silva Fernandes Andreata – CPF n. ***.636.002-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

61 - Processo-e n. 01081/24

Interessada: Vera Lucia Ramos dos Santos – CPF n. ***.795.562-**.
 Responsável: Daniel Antônio Filho – CPF n. ***.666.542-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

62 - Processo-e n. 02126/24

Interessada: Maria José Ferreira Bastos – CPF n. ***.368.192-**.
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

63 - Processo-e n. 01845/24

Interessado: Suymar Pereira de Lima – CPF n. ***.938.282-**.
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT PM RE 100065012 Suymar Pereira de Lima.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

64 - Processo-e n. 02265/24

Interessada: Claudia de Oliveira Silva Baungarte – CPF n. ***.806.882-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

65 - Processo-e n. 02759/24

Interessada: Andreia Lady de Paiva Vargas – CPF n. ***.584.302-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

66 - Processo-e n. 02241/24

Interessada: Lurdilene Gomes Amaral – CPF n. ***.659.823-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

67 - Processo-e n. 02269/24

Interessado: Rubens Rodrigues de Souza – CPF n. ***.850.302-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

68 - Processo-e n. 04425/15

Interessado: Francisco Antônio Vaz – CPF n. k***.628.958-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Aposentadoria Estadual.

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

69 - Processo-e n. 02230/24

Interessada: Erleyd Alessandra da Silva – CPF n. ***.812.242-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

70 - Processo-e n. 02058/24

Interessada: Raimunda da Silva Santos – CPF n. ***.112.592-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

71 - Processo-e n. 02229/24

Interessado: Francisco Inocêncio Novaes Lima – CPF n. ***.100.674-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

72 - Processo-e n. 02931/24

Interessados: Renato Fernandes Medeiros Silva – CPF n. ***.543.572-**, Laura Alves Aoyama – CPF n. ***.040.352-**, Keila Batista Silva Augusto – CPF n. ***.955.822-**, Kamilly Gabrieli de Oliveira Almeida – CPF n. ***.184.362-**, Johnny Henrique Pereira – CPF n. ***.187.312-**, Gustavo de Souza Costa – CPF n. ***.257.212-**, Antônio Henrique Barbosa Pires – CPF n. ***.362.572-**, Andressa Candido Domingos – CPF n. ***.193.572-**, João Gonçalves Silva Junior – CPF n. ***.305.762-**.
 Responsável: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2023/PMJ/RO.
 Assunto: Prefeitura Municipal de Jarú.
 Origem: Prefeitura Municipal de Jarú.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

73 - Processo-e n. 02938/24

Interessado: Robson Barbosa Santos – CPF n. ***.987.962-**.
 Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. ***.997.522-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022.
 Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

74 - Processo-e n. 02948/24

Interessado: Adenilson da Silva – CPF n. ***.897.592-**.
 Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023.
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

75 - Processo-e n. 02273/24

Interessada: Rosa Maria dos Santos – CPF n. ***.014.183-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

76 - Processo-e n. 02272/24

Interessada: Helena Maria Antunes de Maio Godoi – CPF n. ***.687.998-**.
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

77 - Processo-e n. 02433/24

Interessada: Alzira Aparecida Lourenço – CPF n. ***.896.332-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

78 - Processo-e n. 02917/23

Interessado: Elias Gomes Moura – CPF n. ***.776.432-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

79 - Processo-e n. 02059/24

Interessada: Fabiana Maria dos Santos Silva – CPF n. ***.369.124-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

80 - Processo-e n. 02236/24

Interessada: Dinair Vieira de Lima – CPF n. ***.824.842-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

81 - Processo-e n. 02934/24

Interessados: Marcia da Rocha – CPF n. ***.995.712-**, Lorena Ferreira Rego – CPF n. ***.296.832-**, Gamal Hasan Abdalla Junior – CPF n. ***.308.862-**, Bruna Krigerr Varela – CPF n. ***.999.042-**.

Responsáveis: Valentin Gabriel – CPF n. ***.019.899-**, Bruno Cristiano Neves Stedile – CPF n. ***.728.703-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2019/ PMV/RO.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

82 - Processo-e n. 02945/24

Interessados: Wemerson de Oliveira Custodio – CPF n. ***.609.322-**, Sintia Aparecida de Souza – CPF n. ***.134.562-**, Regiane Nogueira Fialho – CPF n. ***.393.482-**, Patrícia Jeyme de Souza Pereira – CPF n. ***.881.812-**, Onicia Moreira Sampaio – CPF n. ***.826.872-**, Nycoly Floriano de Paula Menezes – CPF n. ***.408.992-**, Neuza Pereira de Oliveira – CPF n. ***.103.682-**, Maria Soares de Oliveira – CPF n. ***.612.222-**, Maria Sheila Souza de Melo Araújo – CPF n. ***.995.942-**, Lauria Santana Bispo – CPF n. ***.431.122-**, Lara Swaluan Silva de Freitas Souza – CPF n. ***.310.832-**, Karine Laylane Cristovão Milhomens – CPF n. ***.770.512-**, Josilaini Castro Almeida – CPF n. ***.305.622-**, Edilaine Laureano Crespino – CPF n. ***.662.632-**, Dodanim Alves Pereira – CPF n. ***.597.112-**, Deisiane Carreiro Martins Leonco – CPF n. ***.693.612-**, Clovis José de Souza – CPF n. ***.775.552-**, Cleicinea Oliveira de Souza – CPF n. ***.711.202-**, Ana Paula Andrade de Cristo Oliveira – CPF n. ***.311.232-**.

Responsável: João Goncalves Silva Junior – CPF n. ***.305.762-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023/PMJ/RO.

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

83 - Processo-e n. 02497/24

Interessada: Regina Claudia Ramos da Silva Pessoa – CPF n. ***.720.152-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator.”

84 - Processo-e n. 00804/23

Interessado: Natanael Borges da Costa – CPF n. ***.945.952-**.

Responsáveis: Rone Herton Dantas de Freitas – CPF n. ***.215.980-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 45/2024/PM-CP6, de 1º.3.2024, publicado no DOE/RO n. 39 de 1º.3.2024, que deferiu ao militar inativo Natanael Borges da Costa, 1º SGT PM RE 100061951, portador do CPF n. ***.945.952-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de Subtenente, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002, fundamentado na interpretação do art. 38 da Lei n. 5.245/22 e nos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da boa-fé e da não surpresa; determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00059/23/TCE-RO, proferido nos autos n. 00804/2023-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas; emitiu alerta à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec/RO); à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

85 - Processo-e n. 00175/21

Interessado: José Walter de Lima Macedo – CPF n. ***.005.795-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF n. ***.836.004-**.

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato de retificação de 21.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 182, de 22.09.2022, que deferiu ao militar inativo José Walter de Lima Macedo, 1º SGT PM RE 10005273-0, portador do CPF n. ***.005.795-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de ST PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002, fundamentado na interpretação do art. 38 da Lei n. 5.245/22 e nos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da boa-fé e da não surpresa; determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00024/21/TCE-RO, proferido nos autos n. 00175/2021-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e

art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas; emitiu alerta à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec/RO); à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

86 - Processo-e n. 01171/20

Interessado: Carlos Carneiro – CPF n. ***.700.632-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira –CPF n. ***.077.502-**, James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.

Manifestação Ministerial Eletrônica:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato de retificação n. 9/2023/PM-CP6 de 31.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, que deferiu ao militar inativo militar Carlos Carneiro, 1º SGT PM RE 100046999, portador do CPF n. ***. 700.632-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de ST PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002, fundamentado na interpretação do art. 38 da Lei n. 5.245/22 e nos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da boa-fé e da não surpresa; determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00119/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 01171/2020-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas; emitiu alerta à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO); à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

87 - Processo-e n. 00556/21

Interessado: Antônio Edevaldo de Souza – CPF n. ***.004.242-**.
 Responsáveis: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF n. ***.836.004-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.

Manifestação Ministerial Eletrônica:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato de retificação de 02.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 231, de 05.12.2022, que deferiu ao militar inativo Antônio Edevaldo de Souza, 3º SGT PM RE 100057209, portador do CPF n. ***. 793.572 -**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º SGT PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002, fundamentado na interpretação do art. 38 da Lei n. 5.245/22 e nos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da boa-fé e da não surpresa; determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00042/21/TCE-RO, proferido nos autos n. 00556/2021-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas; emitiu alertar à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO), à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

88 - Processo-e n. 00343/20

Interessado: Adão Freire Quintão – CPF n. ***.793.572-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.

Manifestação Ministerial Eletrônica:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 46/2024/PM-CP6, de 23.2.2024, publicado no DOE/RO n. 36 de 27.2.2024, que deferiu ao militar inativo Adão Freire Quintão, 2º SGT PM RE 100057209, portador do CPF n. ***. 793.572 -**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 1º SGT PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002, fundamentado na interpretação do art. 38 da Lei n. 5.245/22 e nos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da boa-fé e da não surpresa; determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00028/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 00343/2020-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas; à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

PROCESSO RETIRADOS DE PAUTA**1 - Processo-e n. 02498/23**

Interessado: Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. ***.094.391-**. Responsáveis: Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**, Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. ***.094.391-**, Julio André Rodrigues Ferreira – CPF n. ***.896.182-**, Estefane Ferreira Estevam Marinho – CPF n. ***.647.972-**, Ihasmim Kele Silva Prata – CPF n. ***.536.202-**.

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde.
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Observações: Foi protocolado pedido de sustentação oral e retirada de pauta do processo com deslocamento para sessão presencial, por meio do DOC n. 006533/24, peticionado pela Procuradora do interessado Fernando Máximo – Nayara Gomes Nogueira – OAB/RO n. 14.203, em 29 de outubro de 2024. Desta forma, o pedido foi deferido nos termos do Despacho n. 0193/2024-GCVCS/TCERO (ID – 1664668), sendo pautado para sessão presencial de 3 de dezembro de 2024.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109